



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

[www.paraiba.pb.gov.br](http://www.paraiba.pb.gov.br)

PODER EXECUTIVO

Nº 12.452

João Pessoa, Terça-feira, 30 de Setembro de 2003

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI N° 7.399 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor MISAEI ELIAS DE MORAIS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;  
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor MISAEI

ELIAS DE MORAIS.

Art. 2º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LEI N° 7.400 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Ministro dos Transportes Anderson Adauto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;  
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Ministro dos Trans-

portes Anderson Adauto.

Art. 2º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LEI N° 7.401, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Padre HÉLCIO VICENTE TESTA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;  
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Padre Hélcio Vicente

Testa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LEI N° 7.402, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor JOÃO LEITE FILHO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;  
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor João Leite Filho.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LEI N° 7.403, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor JOÃO EVERARDO RIBEIRO, e dá outras providências.

Ribeiro.  
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;  
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor João Everardo

Ribeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LEI N° 7.404, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Denomina de OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA, o Centro de Operações – COP, localizado no Distrito Industrial de João Pessoa, Unidade Administrativa da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;  
Art. 1º - Fica denominado de OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA, o Centro de

Operações – COP, localizado no Distrito Industrial de João Pessoa, Unidade Administrativa da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LEI N° 7.405, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Dá denominação de Tarcísio Burity ao Mercado de Artesanato da Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica denominado de Tarcísio Burity o Mercado de Artesanato da Capi-

tal, localizado na Avenida Rui Carneiro na cidade de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LEI N° 7.406, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Declara de utilidade pública a União Voluntária de Apoio ao Soro-Positivo – U.V.A.S.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a União Voluntária de Apoio ao

Soro-Positivo – U.V.A.S, fundada no dia 01 de maio de 1995.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LEI N° 7.407, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Itabaianense, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica reconhecido de utilidade pública o Grêmio Recreativo

Itabaianense, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, na cidade de Itabaiana, neste

Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

DIÁRIO OFICIAL:

O Diário Oficial já está funcionando na sede de A União - Fones: 218-6521 - 218-6533 e 218-6524

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa,  
29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LEI N° 7.408, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

**Autoriza a doação de um terreno urbano a UNIÃO FEDERAL – Procuradoria da República em Campina Grande, e adota outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a UNIÃO FEDERAL, para utilização da PROCURADORIA DA REPÚBLICA em Campina Grande, um terreno urbano pertencente ao domínio do Estado da Paraíba, com aproximadamente 4.255,00 metros quadrados de dimensão, situado no bairro da Liberdade, na rua Rio Grande do Sul, Campina Grande, o qual limita-se ao norte com terreno cedido ao Grupo Rio do Peixe, ao sul com área remanescente do Estado da Paraíba, ao oeste com a rua em que situa-se e ao leste com muro construído por terceiro.

**Art. 2º** - O terreno descrito no artigo precedente destina-se à edificação da sede da Procuradoria da República em Campina Grande.

**Art. 3º** - É estipulado o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura da escritura de doação, para o início das obras de construção da referida sede, sob pena de reversão do mesmo ao patrimônio estadual, independentemente de notificação judicial.

**Art. 4º** - A Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, promoverá a elaboração dos atos necessários à efetivação da doação autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa,  
29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

## Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 24.431, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

**Regulamenta o Programa de tratamento tributário simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado da Paraíba – PARAIBASIM, no âmbito do ICMS, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.332, de 28 de abril de 2003,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Programa de tratamento tributário simplificado e especial de apuração do ICMS no Estado da Paraíba – PARAIBASIM, atribuído às microempresas e às empresas de pequeno porte, estabelecidas neste Estado, reger-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto, observado, no que couber, o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

**Art. 2º** O Programa será adotado opcionalmente, e dependerá de requerimento do interessado ao chefe da repartição fiscal do domicílio de seu estabelecimento.

**Parágrafo único.** A opção prevista no “caput” implicará na renúncia expressa ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, ressalvada a hipótese contemplada no art. 23.

**CAPÍTULO II**

**DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – microempresa – ME, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCICMS, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte – EPP, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCICMS, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

**Parágrafo único.** Os valores de que trata este artigo serão atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

**CAPÍTULO III**

**DA APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA ANUAL PARA FINS DE ENQUADRAMENTO**

**Art. 4º** A receita bruta anual a que se refere o capítulo anterior será determinada em função do ano civil, conforme definido no § 2º do artigo seguinte, tomando-se por base as receitas decorrentes das atividades operacionais e não operacionais do contribuinte.

**§ 1º** Para definição da receita bruta anual, no ano civil em que se verificar o início ou o encerramento da atividade, será observada a proporcionalidade em relação ao número de meses em que a empresa esteve em efetivo funcionamento e o limite estabelecido no artigo anterior.

**§ 2º** Incluem-se na apuração da receita bruta anual os valores referentes às operações ou prestações realizadas a qualquer título, inclusive as amparadas por isenção ou não-incidência, ou sujeitas à substituição tributária.

**GOVERNO DO ESTADO  
Governador Cássio Cunha Lima**

**SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**A UNIÃO** Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO**  
SUPERINTENDENTE

**GEOVALDO CARVALHO**  
DIRETOR TÉCNICO

**FRED KENNEDY DE A. MENEZES**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário Oficial**

**Editor: Walter de Souza**

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail:diariooficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual .....	R\$ 400,00
Semestral .....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

**§ 3º** Não serão considerados, para efeito de apuração da receita bruta anual, os valores correspondentes:

I - às saídas em virtude de desincorporação do ativo imobilizado;

II - às operações de devolução de mercadorias;

III - às vendas canceladas;

IV - às transferências, dentro do Estado, para outros estabelecimentos da mesma empresa.

**§ 4º** Na hipótese em que a empresa mantiver mais de um estabelecimento, para apuração da receita bruta anual, do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividade integrada como definida no RICMS, alcançados pela tributação do imposto, será considerado o somatório da receita global de todos.

**CAPÍTULO IV**

**DO ENQUADRAMENTO E DAS VEDAÇÕES AO ENQUADRAMENTO**

**SEÇÃO I**

**DO ENQUADRAMENTO**

**SUBSEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO ENQUADRAMENTO**

**Art. 5º** O enquadramento como microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP no CCICMS é opcional, e dependerá de requerimento, na forma disposta nesta Seção.

**§ 1º** A opção prevista no “caput” será adotada no mínimo até o término do exercício em que se verificar o enquadramento, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento relacionadas nos incisos II a XII do art. 13.

**§ 2º** Entende-se por exercício, para os fins do disposto neste Decreto, o período correspondente ao ano civil, assim compreendido o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

**Art. 6º** Além dos demais documentos de apresentação obrigatória, serão apresentados na formalização da opção de que trata o “caput” do artigo anterior:

I – Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual, do titular e dos sócios, conforme o caso, quando na impossibilidade de confirmação da inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa pela repartição, na protocolização do pedido;

II – Declaração para Enquadramento como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, na conformidade de ato do Secretário das Finanças, firmada pelo titular ou representante legal da empresa, indicando a provável faixa de recolhimento mensal do imposto, quando a opção coincidir com o pedido inicial de inscrição;

III – Demonstrativo das receitas auferidas no exercício em que se der a opção, e no anterior a este, na conformidade de ato do Secretário das Finanças, quando da opção por contribuinte já inscrito no CCICMS.

**§ 1º** Na hipótese de opção encaminhada por contribuinte já inscrito no CCICMS, será exigida, também, a apresentação da declaração prevista no inciso II do artigo anterior, quando o demonstrativo a que se refere o inciso III abrange período inferior a 12 (doze) meses.

**§ 2º** O Fisco poderá negar posicionamento do contribuinte em determinada faixa de recolhimento, classificando-o em faixa superior, quando dispuser de elementos que indiquem incompatibilidade com a faixa indicada.

**Art. 7º** Levando-se em conta a declaração a que se refere o inciso II e o demonstrativo apresentado nos termos do inciso III, do artigo anterior, atribuir-se-á ao contribuinte optante posicionamento nas faixas de recolhimento do ICMS fixadas nos arts. 21 e 22.

**Art. 8º** O enquadramento de contribuinte já inscrito no CCICMS, em relação aos bens e mercadorias existentes, aplicar-se-á a regra de manutenção e estorno do crédito fiscal prevista no RICMS.

**Art. 9º** No enquadramento efetuado, também, por contribuinte já inscrito no CCICMS, será observado:

I – as Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, poderão continuar em uso, desde que seja observado, em todas as vias, as alterações da nova condição cadastral;

II – as Notas Fiscais modelos 1 e 1A, anteriormente impressas para o regime normal, poderão ser utilizadas, devendo o contribuinte:

a) fazer comunicação nesse sentido à repartição de seu domicílio fiscal;

b) apresentar à repartição fiscal, para conferência, juntamente com a comunicação referida na alínea anterior, devendo conter em todas as vias a expressão: “ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS”, ressalvadas as hipóteses de que trata o § 3º do art. 25;

III – em relação ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, cujo uso tenha sido anteriormente autorizado, a sua utilização deverá continuar, se for o caso, nos termos da legislação específica, sem ônus adicional para o contribuinte.

**Art. 10.** A microempresa ou a empresa de pequeno porte poderá continuar utilizando os livros fiscais anteriormente autorizados, conforme o caso, hipótese em que lavrárá, na folha subsequente ao último registro efetuado, Termo de Encerramento relativo ao período anterior, seguido de Termo de Abertura relativo ao regime de ME ou EPP.

**SUBSEÇÃO II**

**DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO**

**Art. 11.** Os contribuintes que, atendido o disposto nos incisos I e II do art. 3º, vierem a pleitear o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, procederão conforme a situação indicada:

I – quando a opção coincidir com o pedido inicial de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCICMS, apresentar na repartição fazendária de seu domicílio fiscal, além daqueles previstos na subseção anterior, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do registro da firma individual ou instrumento de constituição da sociedade, conforme o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba;

b) cópia da cédula de identidade e do CPF do titular ou dos sócios, conforme o caso, e do responsável que subscrever o pedido de inscrição;

c) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

d) cópia de comprovante de domicílio do titular ou dos sócios;

e) cópia do alvará de licença da Prefeitura Municipal para localização e funcionamento do estabelecimento;

II – quando a opção for encaminhada por contribuinte já inscrito no CCICMS, apresentar na repartição fazendária de seu domicílio fiscal, além daqueles previstos na subseção anterior, pedido acompanhado dos seguintes documentos:

a) requerimento em que fique consignada a opção pelo regime de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o caso;

b) comprovante de recolhimento do ICMS e da Guia de Informação Mensal – GIM, referente aos últimos 06 (seis) meses;

c) comprovante da entrega da Guia de Informação de Valor Adicionado – GIVA, referente ao exercício anterior ao pedido.

**§ 1º** Poderá ser dispensada a apresentação dos documentos exigidos no inciso II, em face da comprovação pela repartição do cumprimento das respectivas obrigações.

**§ 2º** A comunicação do enquadramento ou do indeferimento do pleito será promovida pela repartição fiscal, mediante notificação ao contribuinte, dando-lhe ciência do fato e dos fundamentos do procedimento:

I - pessoalmente, quando o contribuinte, por iniciativa própria, dirigir-se à repartição fiscal para tomar conhecimento do andamento do processo;

II - por via postal, através de Aviso de Recepção (AR), no endereço cadastral do contribuinte.

**SEÇÃO II**

**DAS VEDAÇÕES AO ENQUADRAMENTO**

**Art. 12** Não poderá optar pelo enquadramento no PARAIBASIM a pessoa física ou jurídica:

I – constituída sob a forma de sociedade por ações;

II – cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior;

III – cujo titular ou sócio participe do capital social de outra empresa da mesma atividade econômica ou atividade integrada, se a receita global conjunta das empresas ultrapassar o limite de enquadramento referido no art. 3º;

IV – que realize operações relativas:

a) ao comércio distribuidor atacadista;  
 b) à comercialização de veículos;  
 c) à importação de produtos estrangeiros;  
 d) ao armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;  
 V – que possua estabelecimento fora do Estado;

VI – cujo titular ou qualquer dos sócios tenha débito na Dívida Ativa do Estado, ressalvada a existência de parcelamento dos respectivos débitos, em situação de adimplênci;a;

VII – cujo titular ou qualquer dos sócios participe de outra empresa que tenha débito na Dívida Ativa do Estado, ressalvada a existência de parcelamento dos respectivos débitos, em situação de adimplênci;a;

VIII – resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, se no ano anterior a empresa cindida ou desmembrada tiver apresentado receita bruta superior ao limite fixado no art. 3º;

IX – sucessora, se a sucedida tiver apresentado, no ano anterior, receita bruta superior ao limite fixado no art. 3º;

X – que não atenda integralmente a legislação relativa a equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses mencionadas nos incisos VIII e IX deste artigo, o contribuinte somente poderá optar pelo enquadramento no regime após 02 (dois) anos do início das atividades.

#### CAPÍTULO V DO DESENQUADRAMENTO

**Art. 13** O desenquadramento do PARAIBASIM consiste na perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, e ocorre quando o contribuinte:

I - formalizar solicitação nesse sentido, atendida a forma e a tramitação previstas neste capítulo;

II - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no artigo anterior;

III - exceder o limite de receita bruta anual prevista no art. 3º;

IV - transportar, adquirir ou manter em estoque mercadoria desacompanhada de documentação fiscal relativa à sua aquisição, ou acobertada por documento inidôneo;

V - prestar declarações falsas ao Fisco a respeito de suas atividades, operações ou movimentação econômica ou financeira, com intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrado na sistemática deste Decreto;

VI - cometer infração tributária qualificada como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90;

VII - deixar de emitir documento fiscal nas operações e prestações que realizar;

VIII - deixar de promover, na forma e prazo fixados pelo RICMS, a escrituração dos livros fiscais obrigatórios;

IX - causar embaraço à Fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos fiscais ou pela resistência ao acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer local onde se desenvolvam as atividades ou se encontrem mercadorias sob sua posse ou propriedade;

X - tiver sido constituído por interposição de pessoas que não sejam os efetivos sócios ou proprietários;

XI - atrasar por mais de 90 (noventa) dias o recolhimento do imposto ou a apresentação dos documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação;

XII - deixar de observar as disposições contidas neste Decreto.

§ 1º Não se aplicará o desenquadramento nas hipóteses dos incisos IV, VII, VIII, XI e XII, desde que haja a denúncia espontânea do fato e o recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, o pedido será formalizado à repartição fazendária do domicílio fiscal do requerente, devendo o contribuinte manter-se no regime até o último dia do mês da ciência da notificação do desenquadramento.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a empresa fará a protocolização do pedido de desenquadramento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência.

§ 4º O desenquadramento será promovido de ofício, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, mediante notificação ao contribuinte, dando-lhe ciência do fato e dos fundamentos do procedimento, observado o seguinte:

I - no caso dos incisos II e III, quando, esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, não se verificar a protocolização do pedido de desenquadramento;

II - nas hipóteses previstas nos incisos IV a XII, observado o disposto no § 1º.

§ 5º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita:

I - por via postal, através de Aviso de Recepção (AR), no endereço cadastral do contribuinte;

II - por edital, quando resultar infrutífera a notificação na forma do inciso anterior.

§ 6º Nas hipóteses de desenquadramento, dar-se-á o ingresso à sistemática normal de apuração e recolhimento do imposto nos termos do RICMS, a partir do mês subsequente:

I - à ciência do desenquadramento, no caso do inciso I, do "caput" deste artigo;

II - à ocorrência do fato que motivou o desenquadramento, nas demais hipóteses

§ 7º Ocorrendo o descumprimento das previsões do parágrafo anterior, o imposto devido será recolhido com os acréscimos legais, inclusive no tocante à tempestividade do recolhimento, admitido o abatimento do valor eventualmente recolhido no mesmo período pela sistemática prevista neste Decreto.

#### SEÇÃO II

#### DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS POR OCASIÃO DO DESENQUADRAMENTO

**Art. 14.** A microempresa ou empresa de pequeno porte, no último dia do mês em que se der a ciência da notificação do desenquadramento, efetuada ao contribuinte pela Fazenda Estadual, deverá:

I - fazer inventário, especificando separadamente, no livro próprio:

a) as mercadorias cujas operações subsequentes sejam isentas ou não tributadas;

b) as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária ou de antecipação com encerramento da fase de tributação;

c) às mercadorias sujeitas ao ICMS cujo imposto tenha sido recolhido por antecipação sem encerramento da fase de tributação;

d) as mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com tributação normal do ICMS, para cujas saídas esteja previsto o lançamento do imposto;

II - relativamente aos livros fiscais em utilização: proceder encerramento, mediante lavratura de Termo de Encerramento referente à situação cadastral anterior.

§ 1º Cientificada do desenquadramento, a microempresa ou empresa de pequeno porte, relativamente aos documentos fiscais em utilização, atenderá ao seguinte:

I - As Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, poderão continuar em uso, desde que seja observada em todas as vias a nova condição cadastral do contribuinte;

II - As Notas Fiscais, modelos 1 e 1A, anteriormente impressas, poderão ser utilizadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do desenquadramento, observada a obrigatoriedade de destaque do imposto, com ônus para a emitente, quando a operação estiver sujeita à sua incidência, nos termos do RICMS.

§ 2º À microempresa ou empresa de pequeno porte desenquadradas de tal condição, quando admitidos à sistemática normal de tributação, ficam assegurados os créditos fiscais das mercadorias existentes em estoque no último dia do mês da ciência da notificação do desenquadramento, para cujas saídas esteja previsto o lançamento do imposto.

§ 3º Para fins de mensuração dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - em relação às mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com tributação normal do ICMS, tomar-se-á como crédito o imposto regularmente destacado na nota fiscal de aquisição;

II - não sendo possível precisar a alíquota relativa às entradas a que se refere o inciso anterior, será considerada a média ponderada das alíquotas aplicadas às aquisições das mercadorias referidas, no período correspondente aos três últimos meses de efetiva atividade do contribuinte.

§ 4º Nos termos do parágrafo anterior, a apuração do crédito fiscal a ser apropriado deverá ser demonstrada pelo contribuinte, no livro Registro de Inventário, na primeira folha subsequente à totalização dos estoques referidos no § 2º deste artigo.

§ 5º Na mensuração dos créditos de que trata o § 3º será considerada a pertinente

proporcionalidade, na hipótese em que se verificar redução de base de cálculo.

#### CAPÍTULO VI DO REENQUADRAMENTO

**Art. 15.** O contribuinte que tenha sofrido desenquadramento, desde que tenham sido sanadas as irregularidades, poderá requerer reenquadramento à condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante "Solicitação de Reenquadramento à condição de ME ou EPP", prevista em ato do Secretário das Finanças, em cuja conformidade fique demonstrado o cumprimento das exigências relacionadas ao enquadramento, consoante previsão do Capítulo IV, observadas as vedações previstas no art. 12, e quando transcorridos, no mínimo:

I - um exercício completo, na hipótese em que a motivação para o desenquadramento restrinja-se às situações previstas nos seguintes incisos do "caput" do art. 13:

a) inciso I;

b) inciso III, desde que tenha havido a protocolização do pedido de desenquadramento no prazo previsto no § 2º;

II - dois exercícios completos, na hipótese em que a motivação para o desenquadramento restrinja-se às situações previstas nos seguintes incisos do "caput" do art. 13:

a) no inciso II, ressalvada a superveniente de situação que tenha ocorrido em

qualquer das práticas contempladas nos incisos IV a IX;

b) no inciso III, não tendo havido a protocolização do pedido de desenquadramento no prazo previsto no § 3º;

III - cinco anos, nas demais hipóteses, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos IV a IX, do "caput" do art. 13.

#### CAPÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

##### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** O valor do imposto devido mensalmente pelos contribuintes admitidos no PARAIBASIM será apurado e recolhido na conformidade deste Capítulo.

§ 1º Cada estabelecimento da mesma empresa é considerado autônomo para fins de apuração e recolhimento do imposto.

§ 2º Os contribuintes admitidos no PARAIBASIM obrigam-se a recolher o imposto relativo:

I - ao diferencial de alíquotas, na entrada de bens procedentes de outras unidades da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado ou na utilização de serviço decorrente de prestação interestadual, não vinculado à operação ou prestação posterior;

II - às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como às recebidas com diferimento do imposto;

III - à aquisição, por importação do exterior, de mercadorias, ainda que para consumo ou ativo fixo, assim como ao serviço iniciado ou prestado no exterior;

IV - às mercadorias adquiridas ou mantidas em estoque sem documentos fiscais que acobrem as operações de entrada, ou sendo tais documentos inidôneos;

V - à operação ou à prestação de serviço realizada sem documento fiscal ou com documento inidôneo.

**Art. 17.** O imposto devido pela sistemática do PARAIBASIM deverá ser recolhido mensalmente através de Documento de Arrecadação Estadual – DAR, modelo 1, devendo o primeiro recolhimento ser efetuado nos seguintes prazos:

I - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à ciência do deferimento do pedido de enquadramento, no caso de estabelecimentos comerciais;

II - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente à ciência do deferimento do pedido de enquadramento, no caso de estabelecimentos industriais.

**Parágrafo único.** Quando do preenchimento do documento de que trata o "caput", deverá se apostar o respectivo código de receita, a ser determinado em ato do Secretário das Finanças.

**Art. 18.** O contribuinte enquadrado no PARAIBASIM fica sujeito à condição de sujeito passivo por substituição ou de contribuinte substituído, quando for o caso, em relação às operações com mercadorias alcançadas pela substituição tributária.

**Parágrafo único.** O imposto devido nos termos do "caput" deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao recebimento das mercadorias, sob o código de receita a ser definido em ato do Secretário das Finanças.

**Art. 19.** A opção pelo PARAIBASIM exclui o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, ressalvado, exclusivamente em relação à empresa de pequeno porte, o aproveitamento dos créditos presumidos de que trata o art. 23.

##### SEÇÃO II DA BASE DE RECOLHIMENTO

**Art. 20.** Para efeito de posicionamento nas faixas de recolhimento do imposto, na forma dos arts. 21 e 22, deste capítulo, considera-se receita base de recolhimento o somatório dos valores relativos às operações e prestações realizadas, observado o disposto no § 1º do art. 16, e deduzidos os valores correspondentes a:

I - saídas de mercadorias cujo imposto já tenha sido recolhido por substituição tributária;

II - saídas de mercadorias isentas ou não tributadas pelo ICMS;

III - saídas de mercadorias realizadas com suspensão ou diferimento da incidência do imposto;

IV - transferências para outros estabelecimentos da mesma empresa;

V - saídas de mercadorias com redução da base de cálculo, proporcionalmente à parte reduzida.

**Parágrafo único.** Para fins de cálculo do imposto a recolher, a receita base de recolhimento será:

I - estimada tomando por base as aquisições no semestre imediatamente anterior ao do semestre civil, no caso de microempresa, nos termos do artigo subsequente;

II - apurada mensalmente, no caso da empresa de pequeno porte, nos termos do art. 22.

##### SEÇÃO III DO IMPOSTO A RECOLHER PELA MICROEMPRESA

**Art. 21.** A microempresa recolherá mensalmente, de acordo com as faixas a seguir indicadas, os valores respectivos, correspondentes ao imposto:

I - 1ª faixa: isenção do recolhimento do imposto para os contribuintes cuja

receita bruta anual não ultrapasse R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - 2ª faixa: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do montante das compras efetivadas, quando a receita bruta anual seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - 3ª faixa: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do montante das compras efetivadas, quando a receita bruta anual seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

IV - 4ª faixa: 1,0% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante das compras efetivadas, quando a receita bruta anual seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e não ultrapasse R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

**§ 1º** O contribuinte permanecerá na faixa de recolhimento, indicada por ele ou determinada pela Fazenda Estadual, pelo prazo de três meses, ainda que sua receita base de recolhimento o posicione na faixa superior, observado o seguinte:

I - findo o prazo referido, será feita revisão do posicionamento nas faixas de recolhimento, hipótese em que, para fins da revisão, será apresentado documento de informação à Fazenda Estadual, conforme disposto no inciso V, do art. 25;

II - a permanência na faixa durante o prazo referido não implicará pagamento de diferença do imposto em relação à faixa superior.

**§ 2º** Os valores de que trata este artigo serão atualizados, observado o parágrafo único do art. 3º.

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e não ultrapasse R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - 2ª faixa: 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III - 3ª faixa: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

IV - 4ª faixa: 3% (três inteiros por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais);

V - 5ª faixa: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) e não ultrapasse R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º O valor mensal da receita base de recolhimento, de que trata este artigo, não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) da média mensal das entradas ocorridas nos últimos 06 (seis) meses.

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão atualizados, observado o parágrafo único do art. 3º.

## SUBSEÇÃO II DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

**Art. 23.** Como incentivo adicional, a empresa de pequeno porte poderá apropriar-se de crédito presumido, calculado sobre o imposto devido mensalmente, de que trata o artigo anterior, obtido o referido crédito a partir da aplicação dos seguintes percentuais:

I - para manutenção e geração de empregos:

a) 1% (um por cento) por empregado, até o quinto;

b) 2% (dois por cento) por cada empregado adicional, a partir do sexto e até o vigésimo;

II - para incentivar a aquisição de bens no mercado interno:

a) 20% (vinte por cento), no caso em que o total dessas aquisições for igual ou superior a 60% e inferior a 80% das aquisições totais;

b) 40% (quarenta por cento), no caso em que o total dessas aquisições for igual ou superior a 80% das aquisições totais.

§ 1º O benefício a que se refere este artigo não excederá o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido mensalmente, vedado:

I - transferência do excedente para períodos subsequentes ou para outro estabelecimento;

II - qualquer outra forma de transferência ou de aproveitamento do excedente.

§ 2º O direito ao crédito presumido, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, fica condicionado à comprovação da regularidade da situação do empregado, nos âmbitos trabalhistas e previdenciário.

## SEÇÃO III DA RECLASSIFICAÇÃO POR AJUSTE DE FAIXA

**Art. 24.** A microempresa ou empresa de pequeno porte que ultrapassar o limite de receita base de recolhimento previsto para a faixa em que se encontrar posicionado, nos termos dos arts. 21 e 22, deverá:

I - no prazo de até 15 (quinze) dias contados do final do trimestre, a que se refere o § 1º do art. 21, promover:

a) a comunicação do fato à repartição de seu domicílio fiscal e a solicitação de reclassificação de faixa, na forma de "Comunicação e Requerimento para Reclassificação de Faixa", instituída em ato do Secretário das Finanças;

b) a lavratura, no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência", ou, na sua falta, na coluna "Observações" do livro "Registro de Entradas", de termo circunstanciado, no qual faça constar ocorrência do fato e ter cumprido com o previsto na alínea anterior, identificando:

1. o período mensal de apuração em que se verificou a ultrapassagem do limite de faixa;

2. a data da protocolização do requerimento para reclassificação;

3. a nova faixa de classificação, constante do requerimento previsto na alínea "a";

II - a partir do segundo mês subsequente ao final do período trimestral, a que se refere o § 1º do art. 21, promover o recolhimento do imposto com base na nova faixa de classificação.

§ 1º Será reclassificado de ofício pela Fazenda Estadual o contribuinte que adotar tratamento correspondente a faixa inferior à efetiva receita base de recolhimento e deixar de atender às exigências relacionadas no "caput" deste artigo, ficando sujeito ao pagamento do imposto e de sua diferença, com os acréscimos legais, relativamente ao período em que não o recolheu corretamente, sem prejuízo da aplicação das penalidades pertinentes.

### § 2º A mudança de faixa de classificação:

I - não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas em razão de classificação anterior;

II - não implicará cobrança de diferenças provenientes do confrontamento entre o imposto devido referente à nova faixa de classificação e o recolhido em face de classificação anterior, desde que atendidas integralmente as disposições relativas à reclassificação constantes deste artigo, inclusive no que se refere à forma e prazos.

## CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS COMUNS À MICROEMPRESA E À EMPRESA DE PEQUENO PORTO

**Art. 25.** Além das obrigações específicas do segmento em que se acharem classificados, conforme previsto nas subseções subsequentes, os contribuintes sob a sistemática de que trata este Decreto, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação:

I - inscrever-se-ão no CCICMS, no segmento próprio, antes de iniciadas suas atividades;

II - arquivarão, em ordem cronológica, durante 05 (cinco) anos, contados da entrada das mercadorias, das operações realizadas ou da efetivação das despesas, conforme couber, e, se as operações respectivas forem objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, os documentos relativos a:

- a) entradas de mercadorias no estabelecimento;
- b) saídas de mercadorias efetuadas pelo estabelecimento;
- c) fretes pagos;
- d) despesas com água, energia elétrica, telefone;
- e) aquisição de bens do ativo permanente, bens de uso e consumo;
- f) demais comprovantes de despesas;

III - conservarão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e, se as operações respectivas forem objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, dos livros e documentos fiscais relativos à atividade anterior, quando do enquadramento à sistemática de que trata este Decreto;

IV - entregará-no, no prazo de 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício, bem como por ocasião do pedido de baixa e nas demais hipóteses previstas na legislação, à repartição fiscal de seu domicílio, em relação a cada estabelecimento, Guia de Informação sobre Valor Adicionado - GIVA, contendo, inclusive, dados informativos que permitam a apuração do valor adicionado das operações realizadas, para fins de apuração do índice de participação dos Municípios na repartição das receitas tributárias do ICMS;

V - apresentarão, até o 5º (quinto) dia subsequente ao encerramento do período trimestral a que se refere o § 1º do art. 21, documento de informações econômico-fiscais relativo ao referido trimestre, para fins de avaliação de adequação à faixa de recolhimento e ao enquadramento.

§ 1º Cada estabelecimento da mesma empresa é considerado autônomo para fins de cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º Aos contribuintes sob o regime deste Decreto, aplica-se integralmente a legislação relativa ao uso do ECF.

§ 3º Os documentos fiscais emitidos por contribuinte inscrito sob a sistemática deste Decreto não deverão conter o destaque do ICMS, ressalvadas as seguintes hipóteses, em que

o destaque do imposto dar-se-á exclusivamente para fins de crédito do destinatário:

I - devolução de mercadoria tributada na operação original, atendido o disposto nas seções subsequentes e a legislação aplicável à operação;

II - operação de saída de mercadoria tributada efetuada por empresa que se dedique exclusivamente à atividade industrial.

§ 4º Para fins de identificação dos contribuintes sob a sistemática deste Decreto, serão apostas obrigatoriamente, em seguida ao nome ou razão social, as seguintes partículas, conforme a condição:

- I - de microempresa: "ME";
- II - de empresa de pequeno porte: "EPP".

## SEÇÃO II

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ESPECÍFICAS RELATIVAS À MICROEMPRESA

**Art. 26.** Além das obrigações previstas na seção anterior, a microempresa deverá cumprir as seguintes obrigações:

I - emitir, nas operações que realizar, Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, cupom fiscal ECF e outros documentos fiscais previstos na legislação;

II - escrutar os seguintes livros fiscais, obedecido o prazo previsto no Regulamento do ICMS para sua escrituração, e observado, quanto à guarda e conservação, o prazo a que se refere o inciso II do "caput" do artigo anterior:

- a) Registro de Entradas;
- b) Registro de Inventário;
- c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;

III - ao final de cada mês-calendário, relativamente a cada modelo de nota fiscal, cupom fiscal e outros documentos fiscais previstos na legislação: apor carimbo no verso do último documento emitido, fazendo constar o total das vendas realizadas no mês.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de indústria, a Nota Fiscal modelo 1 ou 1A emitida por contribuinte inscrito como microempresa deverá conter o destaque do ICMS, e será acrescida das seguintes indicações impressas tipograficamente a sigla "ME", após o nome ou razão social.

## SEÇÃO III

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ESPECÍFICAS RELATIVAS À EMPRESA DE PEQUENO PORTO

**Art. 27.** Além das obrigações previstas na Seção I, a empresa de pequeno porte deverá cumprir as seguintes obrigações:

I - emitir, nas operações que realizar, Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, Nota Fiscal de Venda a Consumidor modelo 2, cupom fiscal ECF e outros documentos fiscais previstos na legislação, conforme couber;

II - escrutar os seguintes livros fiscais, obedecido o prazo previsto no RICMS para sua escrituração, e observado, quanto à guarda e conservação, o prazo a que se refere o inciso II do "caput" do art. 25:

- a) Registro de Entradas;
- b) Registro de Saídas;
- c) Registro de Apuração do ICMS;
- d) Registro de Inventário;
- e) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

§ 1º A Nota Fiscal modelo 1 ou 1A emitida por contribuinte inscrito como empresa de pequeno porte não deverá conter o destaque do ICMS, e será acrescida das seguintes indicações impressas tipograficamente:

I - a sigla "EPP", após o nome ou razão social;

II - no campo "Informações Complementares", em corpo 12, a expressão: "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS".

§ 2º Nas operações de saída de mercadoria tributada efetuadas por empresa de pequeno porte que se dedique exclusivamente à atividade industrial, a Nota Fiscal modelo 1 ou 1A a ser emitida, deverá conter destaque do ICMS relativo à operação, sem ônus, contudo, para o emitente.

§ 3º A EPP procederá a apuração mensal do imposto, mediante escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS, observando-se que a escrituração dos créditos presumidos de que trata o art. 23 dar-se-á diretamente no campo "Outros Créditos", seguida da demonstrativo da mensuração dos referidos créditos.

## CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

**Art. 28.** O contribuinte enquadrado no PARAIBASIM, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal e das demais cominações emendas do RICMS aplicável aos contribuintes em geral, sujeitar-se-á às seguintes penalidades, em face das infrações indicadas:

I - obter enquadramento à condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preenchimento dos requisitos desta Lei ou manter-se nesta condição quando da ocorrência das situações impeditivas de que trata o art. 6º: além do desenquadramento "ex-oficio", multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido no período da ocorrência, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento deste;

II - deixar de recolher ou recolher a menor o imposto, em decorrência de inadequada posição na faixa de recolhimento de que trata os arts. 21 e 22: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento deste;

III - ultrapassar o limite de receita para a faixa de classificação ou enquadramento, sem efetuar a obrigatoriedade comunicado de fato ao Fisco, na forma prevista nos arts. 21 e 22, sem prejuízo das demais cominações: multa de 10 UFR/PB por mês de atraso da comunicação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I deste artigo, obrigar-se-á o sujeito passivo ao pagamento do imposto pela sistemática normal de apuração, observando o prazo para recolhimento, para fins de aplicação dos acréscimos legais.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

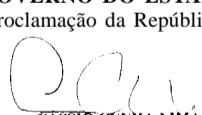
**Art. 29.** Opcionalmente ao Programa de que trata este Decreto, os contribuintes poderão optar pelo Regime de Recolhimento Foste, nos termos dos arts. 62 ao 69 do RICMS.

**Art. 30.** Fica vedado ao contribuinte enquadrado na sistemática de que trata este Decreto a fruição de quaisquer outros benefícios fiscais.

**Art. 31.** O Secretário das Finanças editará normas necessárias à plena execução deste Decreto, inclusive quanto à instituição dos documentos neste referidos.

**Art. 32.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 29 de setembro de 2003, 114º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

## DECRETO N° 24.432, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às indústrias de redes e produtos similares, nas condições que específica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e

Considerando a necessidade de fomentar a indústria de redes e produtos similares;

Considerando ser imprescindível dispensar tratamento tributário semelhante ao adotado em outras unidades da Federação, de modo a permitir participação no mercado regional, de forma justa e equânime;

Considerando, ainda, ser de vital importância adaptar a legislação tributária do ICMS à nova realidade sócio-econômica, de modo a fortalecer as indústrias existentes, estimulan-

do a produção.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Nas saídas efetuadas por estabelecimento industrial de redes e produtos similares, por ele fabricado, e cuja matéria prima principal seja o fio de algodão, será adotado Regime Especial de Tributação, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher, devidamente apurado através da conta corrente do ICMS, corresponda a 1% (um por cento) do valor das saídas.

**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2003, o crédito presumido, de que trata o artigo anterior, corresponderá a 100% (cem por cento) do ICMS mensal a recolher.

**Art. 3º** A utilização do tratamento tributário previsto neste Decreto dependerá da celebração prévia de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre a Secretaria das Finanças e a indústria interessada, o qual disporá sobre as condições para fruição do tratamento tributário e formas gerais de controle para execução e acompanhamento, e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, através de requerimento dirigido ao Secretário das Finanças.

**Parágrafo único.** A celebração do Termo de Acordo somente será permitida aos contribuintes que estejam em situação regular perante a Fazenda Estadual, na forma do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de julho de 1997.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2015.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

**DECRETO N° 24.433, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003**

**Dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com Gás Natural Veicular – GNV, nas condições que especifica, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e

Considerando o pleito dos postos de revendas de gás natural veicular a consumidor final, estabelecidos em locais não abastecidos por gasoduto;

Considerando, também, que diante da logística da atividade, o produto terá que ser transportado comprimido em tanques especiais e, com isso, elevando o custo de distribuição;

Considerando, por fim, a necessidade de ajuste na legislação, de forma a evitar concorrência entre empresas em razão de diferenciação no custo de aquisição do produto, com reflexo direto no preço final ao consumidor,

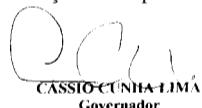
**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV, transportado comprimido em tanques especiais, para locais não abastecidos por gasoduto.

**Parágrafo único.** O percentual de redução previsto no “caput” deverá, também, ser adotado na sistemática de cálculo para determinar o valor do imposto a recolher a título de substituição tributária.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 9 de março de 2003.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

**DECRETO N° 24.434, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003**

**Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação aos bares, restaurantes, e estabelecimentos similares, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e

Considerando a necessidade de fomentar a atividade econômica desenvolvida pelos bares, restaurantes e similares;

Considerando, ainda, ser imprescindível dispensar tratamento tributário semelhante ao adotado em outras unidades da Federação, de modo a permitir competição justa e equânime;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Nas operações e prestações efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, será adotado Regime Especial de Tributação, mediante a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de forma que o valor mensal a ser recolhido corresponda a 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) sobre o faturamento da empresa.

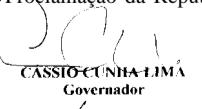
**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos produtos sujeitos à substituição tributária, cujo imposto já esteja retido na fonte.

**Art. 2º** A utilização do tratamento tributário previsto neste Decreto dependerá da celebração prévia de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre a Secretaria das Finanças e o estabelecimento interessado, o qual disporá sobre as condições para fruição do tratamento tributário e formas gerais de controle para execução e acompanhamento, e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, através de requerimento dirigido ao Secretário das Finanças.

**Parágrafo único.** A celebração do Termo de Acordo somente será permitida aos contribuintes que estejam em situação regular perante a Fazenda Estadual, na forma do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de julho de 1997.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2015.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

**DECRETO N° 24.435 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.**

**Altera o Decreto nº 19.472, de 7 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O art. 3º do Decreto nº 19.472, de 7 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2015.”

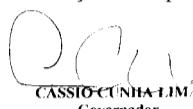
**Art. 2º** Fica acrescentado o § 2º ao art. 1º do Decreto nº 19.472, de 7 de janeiro de 1998, ficando renomeado o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§ 2º Durante a sua vigência, o benefício previsto neste artigo será acompanhado e, a critério da SEFIN, anualmente revisado.”

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

**DECRETO N° 24.436, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.**

**Altera o Decreto nº 22.927, de 4 de abril de 2002, que dispõe sobre a redução de base do ICMS nas operações com veículos automotores novos, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996,

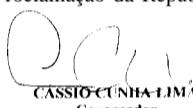
**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O “caput” do art. 1º do Decreto nº 22.927, de 4 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Nas operações com veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados nos Anexos I e II deste Decreto, a base de cálculo fica reduzida, até 31 de dezembro de 2015, de forma que a carga tributária resulte num percentual de doze por cento.”

**Art 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

**DECRETO N° 24.437, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003**

**Altera dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

I - até 31 de dezembro de 2015, as saídas internas de pescado, observado o disposto no § 28, exceto:”

“**Art. 33.** .....

VIII - até 31 de dezembro de 2015, 12% (doze por cento), nas operações com motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, carros laterais, classificados na posição 8711, da NBM/S, observado o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º, 10 e 13;

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) nas operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13;”

“**Art. 35.** .....

VII - até 31 de dezembro de 2015, 96% (noventa e seis por cento) do valor do ICMS devido nas operações com camarão aos produtores devidamente inscritos no CCICMS, deste Estado, observado o disposto no § 8º;

VIII - até 31 de dezembro de 2015, 80% (oitenta por cento) do valor do ICMS devido nas operações internas com gado bovino, suíno e bufalino, promovidas por estabelecimentos produtores devidamente inscritos no CCICMS, deste Estado, observado o disposto no § 8º;

IX - até 31 de dezembro de 2015, 70% (setenta por cento) do valor do ICMS devido nas operações com produtos comestíveis resultantes da matança de gado bovino, suíno e bufalino, promovidas por estabelecimentos, abatedor ou frigorífico, devidamente inscritos no CCICMS, deste Estado, observado o disposto no § 8º;

X - até 31 de dezembro de 2015, 80% (oitenta por cento) do valor do ICMS devido nas operações com aguardente de cana promovidas por estabelecimentos produtores, devidamente inscritos no CCICMS, deste Estado, observado o disposto nos §§ 1º e 8º;”

“**Art. 87.** .....

XI - até 31 de dezembro de 2015, as operações promovidas pela indústria com veículos automotores e de duas rodas de que trata o inciso VIII do art. 33, observado o disposto no § 2º;”

**Art. 2º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

§ 28 Durante a sua vigência, o benefício previsto no inciso I será acompanhado

e, a critério da SEFIN, anualmente revisado.”;

“Art. 33 .....

§ 13 Durante a sua vigência, os benefícios previstos nos incisos VIII e IX serão acompanhados e, a critério da SEFIN, anualmente revisados.”;

“Art. 35 .....

§ 8º Durante a sua vigência, os benefícios previstos nos incisos VII, VIII, IX e X serão acompanhados e, a critério da SEFIN, anualmente revisados.”.

**Art. 3º** Fica acrescentado o § 2º ao art. 87, ficando renomeado o parágrafo único para § 1, com a seguinte redação:

“Art. 87 .....

§ 2º Durante a sua vigência, o benefício previsto no inciso I será acompanhado e, a critério da SEFIN, anualmente revisado.”.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

#### DECRETO N.º 24.438, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

**Homologa Decretos municipais de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

**CONSIDERANDO** que os Municípios foram atingidos por desastre natural, relacionado com a intensa redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial;

**CONSIDERANDO** que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento humano e animal na Zona Rural e, também, a escassez de alimentos, devido a não existência da produção agrícola de subsistência;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam homologados os Decretos das Prefeituras Municipais abaixo descritos, que declararam em **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, os seus Municípios, afetados por seca (CODAR – NE.SSC – 12.402).

DECRETO	DATA	MUNICÍPIO	PARECER DEFESA CIVIL
a) 0176/2003	22/09/03	-	Algodão de Jandaíra 229/2003;
b) 0005/2003	12/09/03	-	Casserengue 221/2003;
c) 0042/2003	19/09/03	-	São João do Tigre 228/2003;

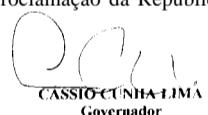
**Art. 2º** - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

**Art. 3º** - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos municípios afetados, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger no período de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

#### Decreto 24.439/2003

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

**Ratifica a Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprova a prorrogação do prazo de fruição de todos os contratos das empresas beneficiárias deste fundo mediante concessão de empréstimo com encargos subsidiados.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 dezembro de 1999

**D E C R E T A:**

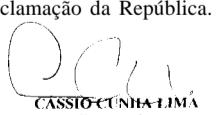
**Art. 1º** - Fica ratificada a Resolução nº 040/2003 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, publicada em anexo, que aprova a dilatação do prazo de fruição de todas as empresas beneficiárias deste Fundo mediante concessão de empréstimos com encargos subsidiados.

**Art. 2º** - A ratificação de que trata o artigo anterior, terá sua eficácia nos termos do instrumento constitutivo, firmado pelo Governo do Estado da Paraíba e as empresas interessadas, integrantes do processo, onde se acham disciplinados os direitos e obrigações das partes contratantes.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças



JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

#### RESOLUÇÃO N.º 040 /2003

**APROVA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO DOS CONTRATOS DE TODAS AS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DO FAIN MEDIANTE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS COM ENCARGOS SUBSIDIADOS.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999

**RESOLVE:**

**I** - Dilatar o prazo de fruição dos contratos celebrados entre as empresas industriais e o FAIN Lei 4.856/86 por um prazo de 15 anos.

**II** - Considerar o termo inicial de fruição a data da publicação do Diploma Concessor.

**III** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Resolução, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.

**IV** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN, a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.



JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho de Administração

#### Decreto 24.440/2003

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

**Ratifica as Resoluções do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a as concessões de empréstimos com encargos subsidiados as empresas interessadas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 dezembro de 1999

**D E C R E T A:**

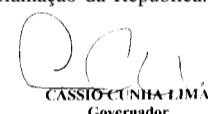
**Art. 1º** - Ficam ratificadas as Resoluções de números 081/2003 a 260/2003 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, publicadas em anexo, que aprovam as concessões de empréstimos com encargos subsidiados às empresas enquadradas como empreendimentos novos, ampliados, revitalizados e modernizados.

**Art. 2º** - A ratificação de que trata o artigo anterior, terá sua eficácia nos termos do instrumento constitutivo, firmado pelo Governo do Estado da Paraíba e as empresas interessadas, integrantes do processo, onde se acham disciplinados os direitos e obrigações das partes contratantes.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

#### RESOLUÇÃO N.º 081/2003

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FORT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FORT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FORT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de 09 2003

## RESOLUÇÃO N.º 082/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

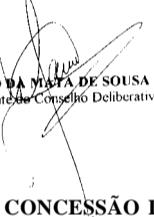
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de 09 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N.º 083/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA PAULISTA DE HIGIENE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA PAULISTA DE HIGIENE LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA PAULISTA DE HIGIENE LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

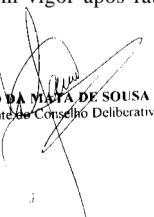
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de 09 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N.º 084/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MAROJA &amp; MAROJA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MAROJA & MAROJA LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MAROJA & MAROJA LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MAROJA & MAROJA LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de 09 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N.º 085/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de 09 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N.º 086/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA EPGRAN – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO DE TRABALHO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do

parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de 09 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 087/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TERMO - PU POLIURETANOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **TERMO - PU POLIURETANOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **TERMO - PU POLIURETANOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de 09 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 088/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO CARREIRO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO CARREIRO LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO CARREIRO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

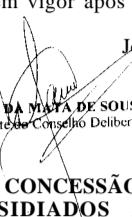
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 089/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MÁRIO SALIBE BAPTISTELLA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MÁRIO SALIBE BAPTISTELLA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MÁRIO SALIBE BAPTISTELLA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 090/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FIBRATEX -FIBRAS TÊXTEIS S.A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FIBRATEX - FIBRAS TÊXTEIS S.A.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FIBRATEX - FIBRAS TÊXTEIS S.A.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da

## RESOLUÇÃO N° 091/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA NAG SERVICE &amp; MINERAÇÃO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa NAG SERVICE & MINERAÇÃO LTDA., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa NAG SERVICE & MINERAÇÃO LTDA.,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

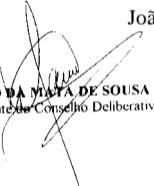
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N° 092/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA J J B INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa J J B INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa J J B INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N° 093/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICO LTDA., enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICO LTDA.,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

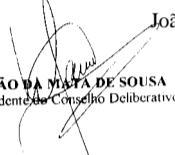
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N.º 094/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA DULCIMAR ALVES PINHEIRO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa DULCIMAR ALVES PINHEIRO, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa DULCIMAR ALVES PINHEIRO,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

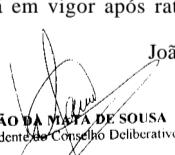
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N.º 095/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS D'FERA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

</div

dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 096/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ADAIL RAMOS DA SILVA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ADAIAL RAMOS DA SILVA**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ADAIAL RAMOS DA SILVA**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 097/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA NERCON – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **NERCON – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **NERCON – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

quem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 098/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA IBRL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ÁGUA MINERAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **IBRL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ÁGUA MINERAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **IBRL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ÁGUA MINERAL LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

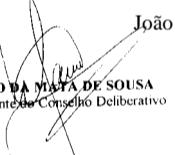
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 099/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA TÊXTIL BORBOREMA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA TÊXTIL BORBOREMA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA TÊXTIL BORBOREMA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº

## RESOLUÇÃO N.º 100/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA DOLOMIL INDUSTRIAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **DOLOMIL INDUSTRIAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso IV, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **DOLOMIL INDUSTRIAL LTDA.**,

III - Certificar que a empresa ampliou seu sistema produtivo através de 03 (treis) novas linhas de produção: de tubos de PVC, artefatos plásticos para construção civil e condutores elétricos, sendo o benefício exclusivamente destinado a estes produtos, operando em regime de trabalho de 8 horas/dia, durante 300 dias/ano;

IV - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

VI - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VII - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VIII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

IX - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

X - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

XI - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N.º 101/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MISU IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MISU IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso IV, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MISU IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** ,

III - Certificar que a empresa ampliou seu sistema produtivo através de treis novas linhas de produção: Tubos de PVC, Engates, Coneções e Acessórios e Aspersores e Canhões , sendo o benefício exclusivamente destinado a esse produto, operando em regime de trabalho de 8 horas/dia, durante 300 dias/ano.,

IV - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

VI - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VII - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VIII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

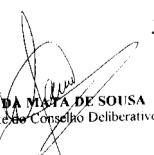
IX - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

X - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

XI - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N.º 102/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INCOPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada

em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INCOPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INCOPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

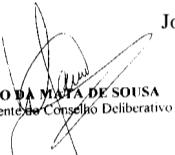
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N.º 103/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TUBOS TABAJARA S.A. - TUBASA

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **TUBOS TABAJARA S.A. - TUBASA**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **TUBOS TABAJARA S.A. - TUBASA**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

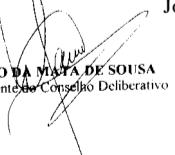
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N.º 104/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉST

concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **REPLASTIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**,

**III** – Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 105/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA RAVA EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **RAVA EMBALAGENS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **RAVA EMBALAGENS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

**III** – Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 106/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA EMCASA – EMPRESA CAMPINENSE DE SACOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **EMCASA – EMPRESA CAMPINENSE DE SACOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso IV, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **EMCASA – EMPRESA CAMPINENSE DE SACOS LTDA.**,

**III** - Certificar que a empresa ampliou seu sistema produtivo através de uma nova linha de produção Rótulos de Poletíleno, sendo este benefício exclusivamente destinado a esse produto, operando em regime de trabalho de 8 horas/dia, durante 300 dias/ano.,

**IV** – Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período

de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**VI** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VII** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VIII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

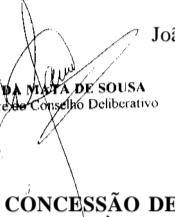
**IX** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**X** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**XI** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 107/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COOPERATIVA MISTA DOS RECICLADORES DE PLÁSTICOS DE GUARABIRA LTDA. - COMREPLAST

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COOPERATIVA MISTA DOS RECICLADORES DE PLÁSTICOS DE GUARABIRA LTDA - COMREPLAST**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **COOPERATIVA MISTA DOS RECICLADORES DE PLÁSTICOS DE GUARABIRA LTDA - COMREPLAST**,

**III** – Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

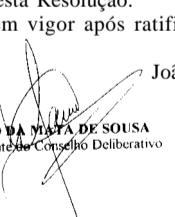
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 108/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CARVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CARVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.**, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso IV, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**VI** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VII** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VIII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**IX** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**X** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**XI** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 109/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

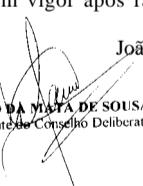
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 110/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PLASNOG INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº

17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 111/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FLEXPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FLEXPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FLEXPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

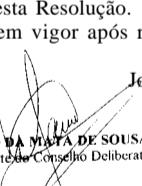
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 112/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MGB ENGENHARIA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MGB ENGENHARIA LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MGB ENGENHARIA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252

prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 113/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ENE - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ENE - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ENE - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 114/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE CURTUME VILARIM TEIXEIRA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE CURTUME VILARIM TEIXEIRA LTDA.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA DE CURTUME VILARIM TEIXEIRA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real

ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

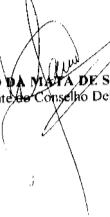
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 115/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BARROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BARROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BARROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 116/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE CALÇADOS RANGER LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE CALÇADOS RANGER LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA DE CALÇADOS RANGER LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concedor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

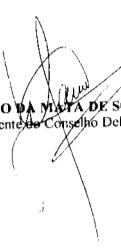
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 117/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MONTINEGRO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MONTINEGRO LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MONTINEGRO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 118/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MARIA DAS NEVES V. L. OLIVEIRA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MARIA DAS NEVES V. L. OLIVEIRA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MARIA DAS NEVES V. L. OLIVEIRA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com

interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

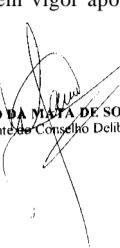
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 119/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INJENOL- INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INJENOL - INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INJENOL - INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 120/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS AYSLANNE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS AYSLANNE LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS AYSLANNE LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com

intervenência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 121/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FLORÊNCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FLORÊNCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FLORÊNCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 122/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MODA - PU NORDESTE INDÚSTRIA DE SOLADOS DE POLIURETANO E INJETADOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MODA-PU NORDESTE INDÚSTRIA DE SOLADOS DE POLIURETANO E INJETADOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MODA-PU NORDESTE INDÚSTRIA DE SOLADOS DE POLIURETANO E INJETADOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

quem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 123/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ADRIANA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ADRIANA LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ADRIANA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 124/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA METALTECNICA INDUSTRIAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **METALTECNICA INDUSTRIAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **METALTECNICA INDUSTRIAL LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba,

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;  
**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;  
**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 125/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA REPLASTIC RECICLAGEM DE PLÁSTICOS RIO TINTO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **REPLASTIC RECICLAGEM DE PLÁSTICOS RIO TINTO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **REPLASTIC RECICLAGEM DE PLÁSTICOS RIO TINTO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 126/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SANK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SANK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SANK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 127/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CURTIDORA DE COURO CAMPINENSE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CURTIDORA DE COURO CAMPINENSE LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CURTIDORA DE COURO CAMPINENSE LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.° 128/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA M R DE OLIVEIRA LIMA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **M R DE OLIVEIRA LIMA**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **M R DE OLIVEIRA LIMA**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

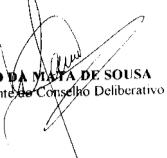
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.



**JOÃO DA MATA DE SOUSA**  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N.º 129/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PURÍSSIMA COMÉRCIO DE ÁGUAS DISSALINIZADAS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PURÍSSIMA COMÉRCIO DE ÁGUAS DISSALINIZADAS LTDA.**, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso IV, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PURÍSSIMA COMÉRCIO DE ÁGUAS DISSALINIZADAS LTDA.**,

III - Certificar que a empresa tinha antes da ampliação uma capacidade nominal instalada de 36.000 garrafas de 20 litros, passando após a ampliação, para uma capacidade nominal instalada de 240.000 garrafas de 20 litros, operando em regime de trabalho de 8 horas/dia, durante 300 dias/ano.,

IV - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

VI - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VII - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VIII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

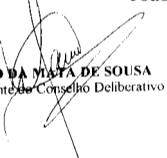
IX - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

X - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

XI - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.



**JOÃO DA MATA DE SOUSA**  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N.º 130/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CRISTALINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS E PESCADOS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CRISTALINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS E PESCADOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CRISTALINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS E PESCADOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

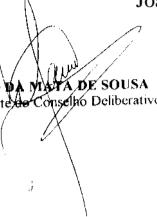
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.



**JOÃO DA MATA DE SOUSA**  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N.º 131/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MINERAÇÃO JUNCO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MINERAÇÃO JUNCO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MINERAÇÃO JUNCO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

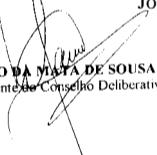
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.



**JOÃO DA MATA DE SOUSA**  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N.º 132/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ALPHA REVESTIMENTOS CERÂMICOS DA PARAÍBA LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ALPHA REVESTIMENTOS CERÂMICOS DA PARAÍBA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ALPHA REVESTIMENTOS CERÂMICOS DA PARAÍBA LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

&lt;img alt="Signature of

## RESOLUÇÃO N° 133/2003

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CERÂMICOS NORDESTINA S.A.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CERÂMICOS NORDESTINA S.A.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CERÂMICOS NORDESTINA S.A.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N° 134/2003

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA NORPACK EMBALAGENS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **NORPACK EMBALAGENS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **NORPACK EMBALAGENS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N.º 135/2003

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CAUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM COURO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CAUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM COURO LTDA.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CAUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM COURO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

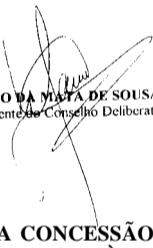
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N° 136/2003

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SANVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SANVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SANVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

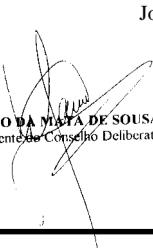
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 137/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA GONZAGA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **GONZAGA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **GONZAGA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 138/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA RCP - RECUPERCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **RCP - RECUPERCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **RCP - RECUPERCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro 2003

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 139/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CESAR DE MELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CESAR DE MELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CESAR DE MELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 140/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PARAÍBA PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PARAÍBA PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PARAÍBA PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 141/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PG LUBRICANTES LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 1

do, a empresa **PG LUBRIFICANTES LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PG LUBRIFICANTES LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

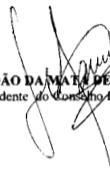
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 142/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BIOLANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BIOLANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BIOLANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 143/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA DRESCON S/A PRODUTOS DE PERFURAÇÃO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **DRESCON S/A PRODUTOS DE PERFURAÇÃO**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **DRESCON S/A PRODUTOS DE PERFURAÇÃO**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das

parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a conta da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 144/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CALMIL MINÉRIOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CALMIL MINÉRIOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CALMIL MINÉRIOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 145/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA EQUIMEL EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS E SANEAMENTO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **EQUIMEL EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS E SANEAMENTO LTDA.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos

atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Múltuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 146/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CONSERVAS ODERICH S/A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CONSERVAS ODERICH S/A.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CONSERVAS ODERICH S/A.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de múltuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

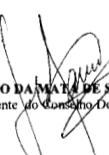
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 147/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S/A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S/A.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S/A.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Múltuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real

ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 148/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA AGRO LATINA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **AGRO LATINA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **AGRO LATINA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de múltuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

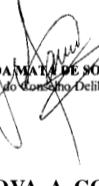
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 149/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA DI COSMÉTICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **DI COSMÉTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **DI COSMÉTICOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

</

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 150/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TUBRÁS INDÚSTRIA DE TUBOS DO BRASIL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

###### RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **TUBRÁS INDÚSTRIA DE TUBOS DO BRASIL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **TUBRÁS INDÚSTRIA DE TUBOS DO BRASIL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 151/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA GRAFIPEL EDITORA GRÁFICA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

###### RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **GRAFIPEL EDITORA GRÁFICA LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **GRAFIPEL EDITORA GRÁFICA LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

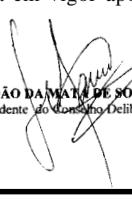
VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 152/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CIPAN – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

###### RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CIPAN – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CIPAN – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 153/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FACAL INDÚSTRIA DE CALCÁRIO E CAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

###### RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FACAL INDÚSTRIA DE CALCÁRIO E CAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FACAL INDÚSTRIA DE CALCÁRIO E CAL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MAX AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MAX AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 155/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CIMEL CAMPINA GRANDE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CIMEL CAMPINA GRANDE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CIMEL CAMPINA GRANDE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 156/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ECO STONE INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES SINTÉTICO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado,

a empresa **ECO STONE INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES SINTÉTICO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ECO STONE INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES SINTÉTICO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 157/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FINE WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FINE WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FINE WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

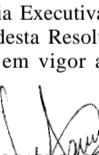
VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 158/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA GONZAGA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro

dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 159/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PARATI S/A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PARATI S/A**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PARATI S/A**.

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 160/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COOPEMISA -COOPERATIVA DE MINERAÇÃO SANTO ANDRÉ LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COOPEMISA - COOPERATIVA DE MINERAÇÃO SANTO ANDRÉ LTDA**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **COOPEMISA - COOPERATIVA DE MINERAÇÃO SANTO ANDRÉ LTDA**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 161/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS PLÁSTICAS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS PLÁSTICAS.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS PLÁSTICAS**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP,

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 162/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA IMA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **IMA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **IMA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO Nº 163/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

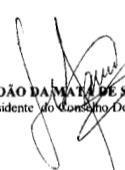
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO Nº 164/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA IOLANDO DINIZ ARAUJO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **IOLANDO DINIZ ARAUJO**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **IOLANDO DINIZ ARAUJO**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO Nº 165/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PAULO CEZAR DE OLIVEIRA BRITO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PAULO CEZAR DE OLIVEIRA BRITO**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PAULO CEZAR DE OLIVEIRA BRITO**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO Nº 166/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

## RESOLUÇÃO N° 167/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MARIA ELZA PEREIRA DE FARIAS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MARIA ELZA PEREIRA DE FARIAS**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MARIA ELZA PEREIRA DE FARIAS**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

## RESOLUÇÃO N° 168/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA F. FABRÍCIO &amp; CIA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **F. FABRÍCIO & CIA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **F. FABRÍCIO & CIA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

## RESOLUÇÃO N° 169/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CBM COMPANHIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de

maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CBM COMPANHIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CBM COMPANHIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

## RESOLUÇÃO N.º 170/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ARTECOLA NORDESTE S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS .

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ARTECOLA NORDESTE S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ARTECOLA NORDESTE S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

## RESOLUÇÃO N° 171/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA IANE - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA. (Alhandra)

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevere

a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **IANE - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 172/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS HAWAÍ LTDA .

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS HAWAÍ LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS HAWAÍ LTDA ..**

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 173/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MORA WATHER BRASIL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MORA WATHER BRASIL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MORA WATHER BRASIL LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de

Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 174/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA DURAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **DURAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **DURAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA..**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

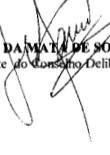
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 175/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA DOCE GOSTO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **DOCE GOSTO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **DOCE GOSTO LTDA..**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;</

da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO Nº 176/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MONTE ALEGRE FIOS S/A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MONTE ALEGRE FIOS S/A.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MONTE ALEGRE FIOS S/A.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO Nº 177/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA HIDRA MINERAÇÃO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **HIDRA MINERAÇÃO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **HIDRA MINERAÇÃO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

quem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO Nº 178/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CERÂMICA ELIZABETH S/A. (Campina Grande).

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CERÂMICA ELIZABETH S/A.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CERÂMICA ELIZABETH S/A.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

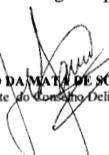
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO Nº 179/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA NACIONAL CIMENTO DO BRASIL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **NACIONAL CIMENTO DO BRASIL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **NACIONAL CIMENTO DO BRASIL LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais

**RESOLUÇÃO N° 180/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FAZ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FAZ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FAZ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 181/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA EMPAF EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICA LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **EMPAF – EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **EMPAF – EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICA LTDA.**,

III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 182/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INPA -INDÚSTRIA NAVAL DA PARAÍBA .**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de

maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INPA - INDÚSTRIA NAVAL DA PARAÍBA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INPA - INDÚSTRIA NAVAL DA PARAÍBA.**,

III – Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

**RESOLUÇÃO N° 183/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA .**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA.**,

III – Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

**RESOLUÇÃO N° 184/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS J. B. LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.

a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS J. B. LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

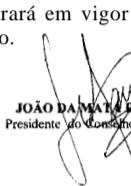
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 185/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA KBK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **KBK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **KBK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

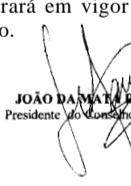
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 186/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PLÁSTICOS PHOENIX LTDA .

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PLÁSTICOS PHOENIX LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PLÁSTICOS PHOENIX LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo,

atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 187/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

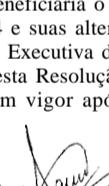
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 188/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CERÂMICA ELIZABETH S/A (Filial - João Pessoa).

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CERÂMICA ELIZABETH S/A.**, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso IV, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CERÂMICA ELIZABETH S/A.**,

**III** - Certificar que a empresa ampliou seu sistema produtivo através de uma nova linha de produção injetados de plásticos em geral, sendo este benefício exclusivamente destinado a esse produto, operando em regime de trabalho de 8 horas/dia, durante 300 dias/ano.,

**IV** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o

beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VIII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**IX** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**X** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**XI** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 189/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N.º 190/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TECNOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **TECNOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **TECNOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor , de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

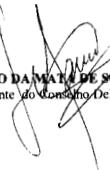
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito,

realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 191/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MALHARIA SILVA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MALHARIA SILVA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MALHARIA SILVA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

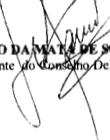
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 192/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



**JOÃO DA MATA DE SOUSA**  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N° 193/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BABY GOAT – CARNES E DERIVADOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BABY GOAT – CARNES E DERIVADOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BABY GOAT – CARNES E DERIVADOS LTDA.**,

III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV – Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



**JOÃO DA MATA DE SOUSA**  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N.º 194/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ANTONIO NUNES DA CRUZ.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ANTONIO NUNES DA CRUZ.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ANTONIO NUNES DA CRUZ.**,

III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV – Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



**JOÃO DA MATA DE SOUSA**  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 195/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FUTURA RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FUTURA RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FUTURA RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA.**,

III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV – Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V – Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII – A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII – Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



**JOÃO DA MATA DE SOUSA**  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de Setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N° 196/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MPL - MINERAÇÃO PEDRA LAVRADA LTDA. (Filial)

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MPL - MINERAÇÃO PEDRA LAVRADA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MPL - MINERAÇÃO PEDRA LAVRADA LTDA.**,

III – Fixar o valor do empréstimo em 90% (noventa por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV – Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V – Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

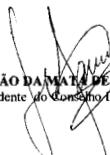
VII – A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII – Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



**JOÃO DA MATA DE SOUSA**  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de Setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N° 197/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CERÂMICA SANTIAGO LTDA.</h

em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CERÂMICA SANTIAGO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CERÂMICA SANTIAGO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de Setembro de 2003

**RESOLUÇÃO N.º 198/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

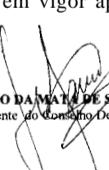
VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

**RESOLUÇÃO N.º 199/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.**, enquadrada como empreen-

dimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

**RESOLUÇÃO N.º 200/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPERATRIZ LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPERATRIZ LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPERATRIZ LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

**RESOLUÇÃO N.º 201/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA REFINARIA DE ÓLEOS VEGETAIS S.A.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de

15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, , na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 202/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MARIA DAS NEVES COSTA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MARIA DAS NEVES COSTA**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MARIA DAS NEVES COSTA**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

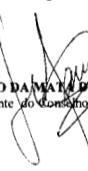
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 203/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MINA GRANDE AGROINDUSTRIAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MINA GRANDE AGROINDUSTRIAL LTDA**., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MINA GRANDE AGROINDUSTRIAL LTDA**.

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro 2003

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 204/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA POZA AGROINDUSTRIAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **POZA AGROINDUSTRIAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **POZA AGROINDUSTRIAL LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 205/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SALLES RAMOS GODD OIL REFINARIA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SALLES RAMOS GODD OIL REFINARIA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SALLES RAMOS GODD OIL REFINARIA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Tax

realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**I** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO Nº 206/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FREE MARKET REFINARIA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FREE MARKET REFINARIA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FREE MARKET REFINARIA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

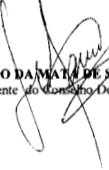
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro 2003

#### RESOLUÇÃO Nº 207/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BEAUTY ROCK MINERAÇÃO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BEAUTY ROCK MINERAÇÃO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BEAUTY ROCK MINERAÇÃO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro 2003

#### RESOLUÇÃO Nº 208/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SR ADVANCED GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SR ADVANCED GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SR ADVANCED GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro 2003

#### RESOLUÇÃO Nº 209/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA WOOD AND OIL ENERGY LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **WOOD AND OIL ENERGY LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **WOOD AND OIL ENERGY LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 80(oitenta) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adot

maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MINERADORA SR GLOBAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MINERADORA SR GLOBAL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 211/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CCSS COMPANHIA DE CIMENTO SÃO SIMÃO.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CCSS COMPANHIA DE CIMENTO SÃO SIMÃO.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CCSS COMPANHIA DE CIMENTO SÃO SIMÃO.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N.º 212/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COJUMINAS COJUDA MINERAÇÃO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COJUMINAS COJUDA MINERAÇÃO LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a

concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **COJUMINAS COJUDA MINERAÇÃO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro 2003

**RESOLUÇÃO N° 213/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BLM MINERAÇÃO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BLM MINERAÇÃO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nº's 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BLM MINERAÇÃO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro 2003

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 214/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA GDC ALIMENTOS S.A.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº's 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **GDC ALIMENTOS S.A.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos

financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DAMIÃO DE SOUZA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N° 215/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CCA LATICÍNIOS CELLES CORDEIRO AGRO-INDUSTRIAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa CCA LATICÍNIOS CELLES CORDEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa CCA LATICÍNIOS CELLES CORDEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

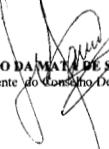
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DAMIÃO DE SOUZA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N.º 216/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA LÍDIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa LÍDIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa LÍDIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias

prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DAMIÃO DE SOUZA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N° 217/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa FENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa FENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.



JOÃO DAMIÃO DE SOUZA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N° 218/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA RENOR RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa RENOR RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

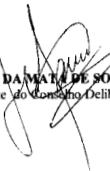
**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa RENOR RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA.,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;  
**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;  
**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
**JOÃO DA MATA DE SOUSA**  
 Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N° 219/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ANDRÉ FERNANDES ARAÚJO DE SOUZA & CIA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ANDRÉ FERNANDES ARAÚJO DE SOUZA & CIA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ANDRÉ FERNANDES ARAÚJO DE SOUZA & CIA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
**JOÃO DA MATA DE SOUSA**  
 Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N° 220/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SOLEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SOLEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SOLEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N° 221/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR. (Conde)

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
**JOÃO DA MATA DE SOUSA**  
 Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

#### RESOLUÇÃO N° 222/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INPAL INDÚSTRIA PARAIBANA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INPAL INDÚSTRIA PARAIBANA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INPAL INDÚSTRIA PARAIBANA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

MENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INPAR INDÚSTRIA PARAIBANA DE BEBIDAS E ÁGUAS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INPAR INDÚSTRIA PARAIBANA DE BEBIDAS E ÁGUAS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 224/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA V. B. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **V. B. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **V. B. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N.º 225/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MONTEIRO PAIVA & CIA LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MONTEIRO PAIVA & CIA LTDA.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MONTEIRO PAIVA & CIA LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 226/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COSEPA PESCADOS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COSEPA PESCADOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **COSEPA PESCADOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DAMATTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N.º 227/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PLÁSTICO UNIÃO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 228/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA AGROINDUSTRIAL FERNANDES FONSECA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **AGROINDUSTRIAL FERNANDES FONSECA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **AGROINDUSTRIAL FERNANDES FONSECA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 229/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ASPLA INTERNACIONAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ASPLA INTERNACIONAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ASPLA INTERNACIONAL LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias

prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 230/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA NORDESTE INDUSTRIAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **NORDESTE INDUSTRIAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **NORDESTE INDUSTRIAL LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 231/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA NORDECE INDUSTRIAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **NORDECE INDUSTRIAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **NORDECE INDUSTRIAL LTDA.**,

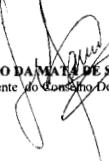
**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até

FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**I** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 232/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INEP INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS PREMOLDADAS LTDA .

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INEP INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS PREMOLDADAS LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INEP INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS PREMOLDADAS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

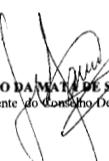
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 233/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ANTONIO MENDES DA SILVA .

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ANTONIO MENDES DA SILVA**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ANTONIO MENDES DA SILVA**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

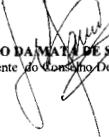
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 234/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CECY DINIZ FARIAS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CECY DINIZ FARIAS**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CECY DINIZ FARIAS**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

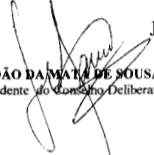
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 235/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INCOPOST INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INCOPOST INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INCOPOST INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

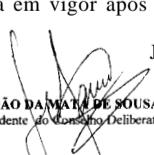
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 236/2003

maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **RAIO DE LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **RAIO DE LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.**

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

**RESOLUÇÃO N° 237/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SKIN CARE INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE PRODUTOS MICROBIOTECNOLÓGICOS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SKIN CARE INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE PRODUTOS MICROBIOTECNOLÓGICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SKIN CARE INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE PRODUTOS MICROBIOTECNOLÓGICOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

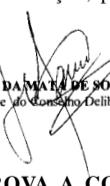
VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

**RESOLUÇÃO N° 238/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA JÚLIA SALAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **JÚLIA SALAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado,

a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **JÚLIA SALAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 239/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA AM3 RECAUCHUTAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DE PNEUS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **AM3 RECAUCHUTAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DE PNEUS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **AM3 RECAUCHUTAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DE PNEUS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 240/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA DISTRIBUIDORA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **DISTRIBUIDORA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97,

financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 241/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA EQUIFIBER EQUIPAMENTOS DE FIBRAS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **EQUIFIBER EQUIPAMENTOS DE FIBRAS LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **EQUIFIBER EQUIPAMENTOS DE FIBRAS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 242/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SOTEX SOUSA TÊXTIL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SOTEX SOUSA TÊXTIL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SOTEX SOUSA TÊXTIL LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 243/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO XIQUELAR LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO XIQUELAR LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO XIQUELAR LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

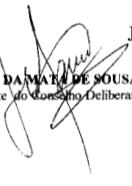
**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N.º 244/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SERIDÓ MINERAÇÃO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SERIDÓ MINERAÇÃO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

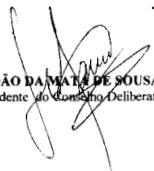
**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SERIDÓ MINERAÇÃO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício,

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 245/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA AGRISUL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **AGRISUL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **AGRISUL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

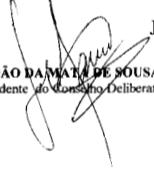
VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 246/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ACQUAFIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ACQUAFIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ACQUAFIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

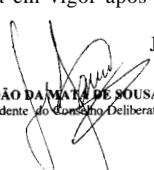
VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 247/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SANTANA ALGODOEIRA LTDA..

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SANTANA ALGODOEIRA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SANTANA ALGODOEIRA LTDA..**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 248/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CLEAN HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CLEAN HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CLEAN HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

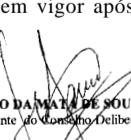
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.° 249/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FLEURY NORDESTE COSMÉTICOS S.A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art.

23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FLEURY NORDESTE COSMÉTICOS S.A.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FLEURY NORDESTE COSMÉTICOS S.A.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

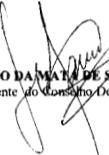
VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

**RESOLUÇÃO N° 250/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MARCAFRUT POLPAS DE FRUTAS MARCAÇÃO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MARCAFRUT POLPAS DE FRUTAS MARCAÇÃO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MARCAFRUT POLPAS DE FRUTAS MARCAÇÃO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

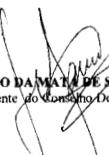
VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

**RESOLUÇÃO N° 251/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA REFRIRT REFRIGERANTES RIO TINTO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **REFRIRT REFRIGERANTES RIO TINTO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **REFRIRT REFRIGERANTES RIO TINTO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

**RESOLUÇÃO N° 252/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CHEMMYQUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CHEMMYQUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CHEMMYQUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

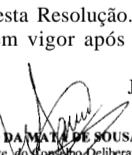
VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

**RESOLUÇÃO N° 253/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PLASRECIL PLÁSTICOS RECICLADOS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PLASRECIL PLÁSTICOS RECICLADOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 254/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PARAÍBA PLÁSTICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PARAÍBA PLÁSTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PARAÍBA PLÁSTICOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

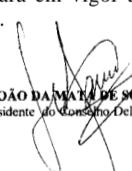
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 255/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MINERAÇÃO ESPINHARAS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **MINERAÇÃO ESPINHARAS LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **MINERAÇÃO ESPINHARAS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor,

através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 256/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA DINATEC PARAÍBA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **DINATEC PARAÍBA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **DINATEC PARAÍBA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N° 257/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INNORD INDÚSTRIA DE NEBULIZADORES DO NORDESTE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INNORD INDÚSTRIA DE NEBULIZADORES DO NORDESTE.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INNORD INDÚSTRIA DE NEBULIZADORES DO NORDESTE.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 258/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA RECIGAS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **RECIGAS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **RECIGAS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 259/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA VALLITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **VALLITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **VALLITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### RESOLUÇÃO N° 260/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ZHONGSHAN XIAOYA AIR CONDITIONER CO. LTD.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ZHONGSHAN XIAOYA AIR CONDITIONER CO. LTD.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ZHONGSHAN XIAOYA AIR CONDITIONER CO. LTD.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

#### Decreto 24.441/2003

Ratifica as resoluções nºs 261, 262, 263 e 264/2003 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresas São Braz S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, Iane - Indústria de Alimentos Nordeste Ltda, Sidney C. Dore - Indústria de Refrigerantes Ltda e Ficamp S.A. - Indústria Têxtil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 dezembro de 1999,

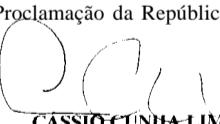
##### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam ratificadas as Resoluções nºs 261, 262, 263 e 264/2003, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas em anexo, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresas São Braz S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, Iane - Indústria de Alimentos Nordeste Ltda, Sidney C. Dore - Indústria de Refrigerantes Ltda e Ficamp S.A. - Indústria Têxtil.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

#### RESOLUÇÃO N.º 261/2003

RETIFICA A RESOLUÇÃO N.º 044/2002 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

Os incisos III, IV e VII da Resolução nº 044/2002 passam a vigorar, respectivamente com a seguinte redação:

**I** - Certificar que a empresa modernizou seu sistema produtivo através das seguintes linhas de produção

e Condimentos/Temperos;

**II** – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa durante o período de 15 anos, a contar da data da publicação desta Resolução, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**III** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**IV** – Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 044/2002.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 262 /2003

##### RETIFICA A RESOLUÇÃO N.º 007/98 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA IANE - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

Os incisos III, IV e VI da Resolução nº 007/98 passa a vigorar com a seguinte redação.

**I** – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa durante o período de 15 anos, a contar da data da publicação desta Resolução, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art.17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**II** – Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano , mais a TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo), perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o disposto no § 2º do art. 15, do Decreto acima mencionado.

**III** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**IV** – Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 007/98.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 263/2003

##### RETIFICA A RESOLUÇÃO N.º 029/99 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SIDNEY C DORE – INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 30 de dezembro de 1999.

##### RESOLVE:

Os incisos III, IV e VI da Resolução nº 029/99 passam a vigorar, respectivamente com a seguinte redação:

**I** – Alterar o prazo de fruição do benefício de 12 (doze) anos para 15 (quinze) anos, contado a partir da data da publicação do Diploma Concessor, constante do inciso III da Resolução nº 029/99, ratificada pelo Decreto nº 20.625 publicado em 07 de outubro de 1999.

**II** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**III** – Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**IV** – Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 029/99.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### RESOLUÇÃO N.º 264/2003

##### RETIFICA A RESOLUÇÃO N.º 12/97 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FICAMP S/A – INDÚSTRIA TÊXTIL.,

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 30 de dezembro de 1999;

##### RESOLVE:

Os incisos III, IV e VI da Resolução nº 12/97 passam a vigorar, respectivamente com a seguinte redação:

**I** – Fixar o valor do empréstimo em 100% (cem por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa durante o período de 15 anos, a contar da data da publicação desta Resolução, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do

art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

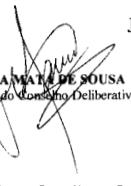
**II** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**III** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP;

**IV** – Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 12/97.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### Decreto 24.442/2003

##### Ratifica as Resoluções do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam as concessões de empréstimos com encargos subsidiados as empresas interessadas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 dezembro de 1999.

##### D E C R E T A:

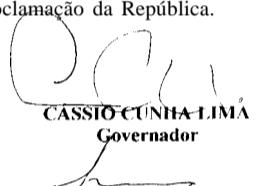
**Art. 1º** - Ficam ratificadas as Resoluções de números 265 /2003 a 269 /2003 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, publicadas em anexo, que aprovam as concessões de empréstimos com encargos subsidiados às empresas enquadradas como empreendimentos novos, ampliados, revitalizados e modernizados.

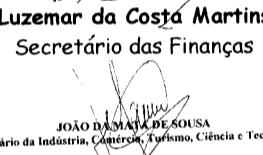
**Art. 2º** - A ratificação de que trata o artigo anterior, terá sua eficácia nos termos do instrumento constitutivo, firmado pelo Governo do Estado da Paraíba e as empresas interessadas, integrantes do processo, onde se acham disciplinados os direitos e obrigações das partes contratantes.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

#### RESOLUÇÃO N.º 265/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.**,

**III** – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DAMIÃO DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 266/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SEMP TOSHIBA MÁQUINAS E SERVIÇOS S/C LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SEMP TOSHIBA MÁQUINAS E SERVIÇOS S/C LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SEMP TOSHIBA MÁQUINAS E SERVIÇOS S/C LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 267/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA HOSPIBÉRICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **HOSPIBÉRICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **HOSPIBÉRICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 268/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA AGROPARR ALIMENTOS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **AGROPARR ALIMENTOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **AGROPARR ALIMENTOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 269/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA D. BALDUINO DA NÓBREGA – INDÚSTRIA DE FUMOS.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **D. BALDUINO DA NÓBREGA – INDÚSTRIA DE FUMOS.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **D. BALDUINO DA NÓBREGA – INDÚSTRIAS DE FUMOS.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

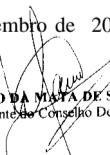
VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**Decreto 24.443/2003**

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

**Ratifica as resoluções n°s 270, 271 e 272/2003 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a concessão de empréstimos com encargos subsidiados às empresas interessadas.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº

19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 dezembro de 1999,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Ficam ratificadas as Resoluções nºs 270, 271 e 272/2003, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas em anexo, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresas enquadradas como empreendimentos novos.

**Art. 2º** - A ratificação de que trata o artigo anterior, terá sua eficácia nos termos do instrumento constitutivo, firmado pelo Governo do Estado da Paraíba e as empresas interessadas, integrantes do processo, onde se acham disciplinados os direitos e obrigações das partes contratantes.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

**RESOLUÇÃO N° 270/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA QUINTAS & QUINTAS MARINE S/A.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **QUINTAS & QUINTAS MARINE S/A.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **QUINTAS & QUINTAS MARINE S/A.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 271/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA QUINTAS & QUINTAS MARICULTURA S/A.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **QUINTAS & QUINTAS MARICULTURA S/A.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **QUINTAS & QUINTAS MARICULTURA S/A.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 272/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA REDESE - REDES DE SEGURANÇA S/A.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **REDESE REDES DE SEGURANÇA S/A.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **REDESE REDES DE SEGURANÇA S/A.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

João Pessoa, 29 de setembro de 2003

**Decreto 24.444/2003**

**Ratifica as Resoluções nºs 273 a 278/2003 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam as concessões de empréstimos com encargos subsidiados às empresas interessadas.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 dezembro de 1999,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Ficam ratificadas as Resoluções de números 273 /2003 a 278 /2003 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, publicadas em anexo, que aprovam as concessões de empréstimos com encargos subsidiados às empresas enquadradas como empreendimentos novos.

**Art. 2º** - A ratificação de que trata o artigo anterior, terá sua eficácia nos termos do instrumento constitutivo, firmado pelo Governo do Estado da Paraíba e as empresas interessadas, integrantes do processo, onde se acham disciplinados os direitos e obrigações das partes contratantes.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

**RESOLUÇÃO N° 273/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CLIN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CLIN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CLIN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% ( oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 274/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FINESSE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FINESSE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FINESSE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% ( oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 275/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PNEUS CAR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PNEUS CAR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PNEUS CAR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% ( oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

**RESOLUÇÃO N° 276/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA LUX FORRO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **LUX FORRO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **LUX FORRO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% ( oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N° 277/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA HOSP-EQUIPAR- INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa HOSP-EQUIPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa HOSP-EQUIPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ..

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO N° 278/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TEMPERGLASS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa TEMPERGLASS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa TEMPERGLASS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ..

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Presidente do Conselho Deliberativo

(AG 5400/2003)

João Pessoa, 26 de setembro de 2003.

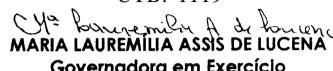
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso X, da Constituição do Estado,

RESOLVE exonerar, de acordo com o art. 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, ROSANGELA BARROS FIGUEIREDO DE MORAIS, Professor, Código MAG-401.6, matrícula nº 81.681-7, com lotação fixada na Secretaria da Educação e Cultura, do cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Médio Profª Ursula

Liana-CEPES-JP-3, nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 1119

  
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA  
Governadora em Exercício

Publicado no D.O.E. 28.09.03.

Republicado por incorreção.

## CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN

## RESOLUÇÃO N° 054/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TECOP – TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DA PARAÍBA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa TECOP – TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DA PARAÍBA LTDA., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa TECOP TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DA PARAÍBA LTDA.,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia  
em Exercício

Publicado no D.O.E. de 27.09.2003

Republicado por incorreção.

## RESOLUÇÃO N.º 079/2003

## APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 , 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

## RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

# Secretarias de Estado

## Segurança Pública

Portaria nº 376 /2003/SSP

Em 24 de SETEMBRO de 2003

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 061/2003/SSP, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 16 de JANEIRO de 2003,

**RESOLVE** designar o servidor **RUY ALCANTARA DE SÁ**, matrícula nº 110.908-1, Agente de Investigação, Código GPC-608, lotado nesta Secretaria, ora prestando serviços na 2ª Delegacia Distrital da Capital, para prestar serviços no **GRUPO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE**, desta Secretaria.

Portaria nº 377 /2003/SSP

Em 29 de SETEMBRO de 2003

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA POLÍCIA CIVIL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 061/2003/SSP, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 16 de JANEIRO de 2003,

**RESOLVE** designar o servidor **JÂNIO RIBEIRO SERPA**, matrícula nº 304, lotado na Prefeitura do Município de Alhandra, para a **1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA**, a fim de prestar serviços no âmbito daquela Superintendência Regional.

Portaria nº 378 /2003/SSP

Em 29 de SETEMBRO de 2003

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA POLÍCIA CIVIL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 061/2003/SSP, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 16 de JANEIRO de 2003,

**RESOLVE** designar a servidora **ELINEUSA ROCHA FACUNDO DE ALMEIDA**, Escrivã de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº 061.094-1, lotada nesta Secretaria, para prestar serviços na **COORDENAÇÃO CENTRAL JUDICIÁRIA**, desta Pasta.

  
**GERSON ALVES BARBOSA**  
Superintendente Geral

# Educação e Cultura

Portaria nº 3530

João Pessoa, 24 de Setembro de 2003.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que o que consta do Processo nº 00054-8/2003-SEC,

**R E S O L V E** remover, ex-ofício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro de 1987, **MARIA AUXILIADORA CARTAXO**, Supervisor de Ensino, Código MAG-402.2, matrícula nº 133.936-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Normal Estadual Dom Expedito Eduardo de Oliveira, para a sede da 6ª Região de Ensino, ambas na cidade de Patos.

UPG: 025

UTB: 6000

Portaria nº 3531

João Pessoa, 24 de Setembro de 2003.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0014571-0/2003-SEC,

**R E S O L V E** remover, ex-ofício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro de 1987, **FRANCISCO DAS CHAGAS CAETANO DE ARAUJO**, Professor, Código MAG-401.5, da cadeira de Matemática, matrícula nº 144.400-0, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Maria Bibina Pereira, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Sen. José Gaudêncio-CEPES, ambas em Serra Branca.

UPG: 091

UTB: 5074

Portaria nº 3532

João Pessoa, 24 de Setembro de 2003.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0016900-7/2003-SEC,

**R E S O L V E** remover, ex-ofício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro de 1987, **IVANILDO INACIO DA SILVA**, Professor, Código MAG-401.5, da cadeira de Matemática, matrícula nº 69.485-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Dep. Fernando Milanez, em Cruz de Espírito Santo, para a sede da 1ª Região de Ensino, nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 1000

Portaria nº 3533

João Pessoa, 24 de Setembro de 2003.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0012864-3/2003-SEC,

**R E S O L V E** remover, ex-ofício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro de 1987, **MARIA JOSENY DE LIMA MEDEIROS ASSIS**,

Professor Polivalente, Código MAG-401.1, matrícula nº 122.808-1, com lotação fixada nesta Secretaria, do Ginásio de Esportes Diocesano, para a Escola Normal Estadual Dom Expedito Eduardo de Oliveira-CEPES, ambas na cidade de Patos.

UPG: 025

UTB: 6256

Portaria nº 3535

João Pessoa, 24 de Setembro de 2003.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0018813-3/2003-SEC,

**R E S O L V E** remover, ex-ofício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro de 1987, **FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA FERREIRA**, Professor, Código MAG-401.6, matrícula nº 66.447-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da sede de 10ª Região de Ensino, em Sousa, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Valdemiro Wanderley, na cidade de Santa Cruz.

UPG: 037

UTB: 9506

Portaria nº 3536

João Pessoa, 24 de Setembro de 2003.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que o que consta do Processo nº 00217-1/2003-SEC,

**R E S O L V E** remover, ex-ofício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro de 1987, **RITA DE CASSIA VENANCIOS DE FARIAS**, Professor, Código MAG-401.6, matrícula nº 91.841-5, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Maria Emilia de Almeida, na cidade de Campina Grande, para a Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Fernandes Vieira, neste Capital.

UPG: 200

UTB: 1104

  
Maria América Assis de Castro  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

## EMENTAS DE RESOLUÇÕES APROVADAS PELO CEE

-DATA DA APROVAÇÃO	PROCESSO	RESOLUÇÃO	EMENTA
18/09/2003	0025914-3/2002	239/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO MÉDIO NO COLÉGIO E CURSO EVOLUÇÃO, LOCALIZADO NA RUA FENELON CÂMARA, 71, CRISTO REDENTOR, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, MANTIDO POR MARIA DE FÁTIMA SANTOS TAVARES.
18/09/2003	0008940-3/2003	240/2003	RENOVA O RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM NA ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO VICENTE DE PAULA, LOCALIZADA NA AV. EPITÁCIO PESSOA, 550, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, MANTIDA POR ELZIR PONTES DE MIRANDA.
18/09/2003	0001240-7/2003	241/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA EDUCACIONAL AREIENSE, LOCALIZADO NA RUA DR. JOSÉ EVARISTO, 295, CENTRO, NA CIDADE DE AREIA – PB, MANTIDO POR MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA.
18/09/2003	0001240-7/2003	242/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES NO SISTEMA EDUCACIONAL AREIENSE, LOCALIZADO NA RUA DR. JOSÉ EVARISTO, 295, CENTRO, NA CIDADE DE AREIA – PB, MANTIDO POR MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA.
18/09/2003	0015406-7/2003	243/2003	RENOVA A AUTORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MINISTRADA NO COMPLEXO EDUCACIONAL MARIA DA PENHA, LOCALIZADO NA AV. JOÃO CICERO DOS SANTOS, S/N, CENTRO, NA CIDADE DE BOQUEIRÃO – PB, MANTIDO POR ANA LÚCIA DOS SANTOS CABRAL.
18/09/2003	0015406-7/2003	244/2003	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 8ª SÉRIES MINISTRADO NO COMPLEXO EDUCACIONAL MARIA DA PENHA, LOCALIZADO NA AV. JOÃO CICERO DOS SANTOS, S/N, CENTRO, NA CIDADE DE BOQUEIRÃO – PB, MANTIDO POR ANA LÚCIA DOS SANTOS CABRAL.

  
Joanny Serafim Gaudêncio Lucena  
Secretária Executiva - CEE-PB

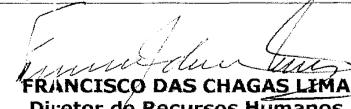
# Administração

RESENHA N.º 875/2003

EXPEDIENTE DO DIA 29/09/2003.

**O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS**, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18.07.88, e tendo em vista **PARECER NORMATIVO N.º 001/2001-PJSA**, de 31 de julho de 2001, publicado do D.O.E. de 07.08.2001, INDEFERIU os Processos de **ISENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA
03.045.575-8/SA	ALBANI MORAIS SILVA DE LIMA	056.651-9
03.043.683-4/SA	ELIENE MARIA RAMALHO DE FARIAS	065.567-8
03.038.245-9/SA	ENEIDA LEITE DE ALENCAR	058.712-5
03.045.301-1/SA	JOÃO JORGE DA SILVA	052.028-4
03.041.217-0/SA	LUZINETE MOURA DA COSTA	066.716-1
03.042.481-0/SA	MARIA APARECIDA CARNEIRO DE LIMA	064.233-9
03.042.833-5/SA	MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA ATAIDE	068.611-5
03.038.853-8/SA	MARIA DE FÁTIMA RAMALHO	099.433-2
03.040.980-2/SA	MARIA JOSÉ PEREIRA LUNA	069.138-1
03.042.800-9/SA	MARIA LOURDES DE SOUSA CARNEIRO	065.252-1
03.041.653-1/SA	MARIA ZÉLIA DE ARAUJO	066.566-5
03.045.454-9/SA	ROSANGELA SANTIAGO BEZERRA CICERO	062.171-4

  
Francisco das Chagas Lima  
Diretor de Recursos Humanos

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP****PORTRARIA - P - Nº262**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 003240/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DO VALE**, esposa do ex-servidor **LUIZ CARLOS DO VALE**, mat. Nº86.836-1, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 24 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº263**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 003261/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **MARIA DA GUIA MONTEIRO DA SILVA**, esposa do ex-servidor reformado **EDINALDO FERREIRA DA SILVA**, mat. Nº502.680-6, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 01 de outubro de 2003 (art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual 5.701/93) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº264**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 003275/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **EURENICE MARIA FRANCO**, esposa do ex-servidor **JOSÉ SINVAL LINO FRANCO**, mat. Nº89.003-1, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 27 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria a que o servidor em atividade teria direito na data de seu falecimento, em virtude de não ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº265 - T**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 003275/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **JANICE MARIA FRANCO**, filha menor do ex-servidor **JOSÉ SINVAL LINO FRANCO**, mat. Nº89.003-1, uma **PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA** a partir de 27 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria a que o servidor em atividade teria direito na data de seu falecimento, em virtude de não ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº266**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 002860/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **MARIA DA PENHA CORREIA DO NASCIMENTO**, esposa do ex-servidor **GILVANDRO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO**, mat. Nº11.581-9, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 11 de junho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº267**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 003588/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **SEVERINA VIEIRA DE MELO**, esposa do ex-servidor **JOSÉ CASSEMIRO DE MELO**, mat. Nº26.103-3, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 11 de agosto de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº268**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 003233/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **ELIANE DE FÁTIMA MORAIS DA SILVA**, esposa do ex-servidor **ELIAS VITAL DA SILVA**, mat. Nº57.670-1, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 21 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº269**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 003362/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **MARIA DAS NEVES DA SILVA**, esposa do ex-servidor **MARIO RODRIGUES DA SILVA**, mat. Nº61.433-5, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 11 de agosto de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria

a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº270**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 003407/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **ARLINDA VITAL FERREIRA SILVA**, esposa do ex-servidor **SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, mat. Nº26.116-5, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 03 de agosto de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº271**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003218/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **RITA INÁCIA DANTAS BARRETO**, esposa do ex-servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO**, mat. Nº38.161-6, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 26 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº272**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003230/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **MARIA RODRIGUES DA SILVA**, esposa do ex-servidor reformado **MOISÉS FRANCISCO BENTO**, mat. Nº48.329-0, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 01 de outubro de 2003 (art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual 5.701/93) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº273**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003565/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **PAULO PESSOA DE PAIVA**, esposo da ex-servidora **SEVERINA OLIVEIRA DE PAIVA**, mat. Nº271.210-5, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 15 de agosto de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria da servidora falecida, em virtude de ser o único beneficiário da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº274**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003243/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **LOURIVAL BERNARDO DE LUCENA**, esposo da ex-servidora inativa **MARIA DO CARMO SANTANA DE LUCENA**, mat. Nº115.435-4, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 31 de julho de 2003 (art. 105, II, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria da servidora falecida, em virtude de ser o único beneficiário da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº275 - T**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0002368/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **ZADQUEL BARBOSA DA COSTA e VIOLANNE BARBOSA ALVES DA COSTA**, filhos menores do ex-servidor **LIVARDO ALVES DA COSTA**, mat. Nº270.296-7, uma **PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA** a partir de 01 de outubro de 2003, correspondente a 2/3 (dois terços) do valor da aposentadoria a que o servidor em atividade teria direito na data de seu falecimento, em virtude de não serem os únicos beneficiários da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº276**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003589/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **RAIMUNDA MARTINS VAZ**, esposa do ex-servidor reformado **MANOEL FERREIRA VAZ**, mat. Nº28.614-1, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 01 de outubro de 2003 (art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual 5.701/93) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTRARIA - P - Nº277**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 003559/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto

nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **CICERA DOS SANTOS MENEZES**, esposa do ex-servidor inativo **PEDRO PAULO CIRNE DE MENEZES**, mat. Nº198-8, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 15 de agosto de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº278**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 003362/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **FRANCISCA ILEÍLA ALVES DE MEDEIROS**, ex-esposa do ex-servidor **FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE**, mat. Nº91.958-6, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 22 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente a 1/3 (um terço) do valor da aposentadoria a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, em virtude de não ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº279 - T**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 003362/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **FRANKLIN MEDEIROS DE ANDRADE** e **LÍVIA MEDEIROS DE ANDRADE**, filhos menores do ex-servidor **FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE**, mat. Nº91.958-6, uma **PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA** a partir de 22 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente a 2/3 (dois terços) do valor da aposentadoria a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, em virtude de não serem os únicos beneficiários da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº280**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003371/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **ALCIDES BEZERRA DA SILVA**, esposo da ex-servidora inativa **ELITA ESPÍNOLA BEZERRA**, mat. Nº68.229-2, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 08 de agosto de 2003 (art. 105, II, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria da servidora falecida, em virtude de ser o único beneficiário da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

**PORTARIA – P – Nº281**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003639/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA**, esposa do ex-servidor reformado **ALUIZIO PEREIRA DA SILVA**, mat. Nº505.044-8, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 01 de outubro de 2003 (art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual 5.701/93) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº282**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 002964/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **MARIA ROSINETE NASCIMENTO DA SILVA**, esposa do ex-servidor **JOSILDO DA SILVA CORDEIRO**, mat. Nº133.621-5, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 01 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da aposentadoria a que o servidor em atividade teria direito na data de seu falecimento, em virtude de não ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº283 - T**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0002964/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **BÁRBARA ELLEN NASCIMENTO DA SILVA** e **GRACIELY MARIA NASCIMENTO DA SILVA**, filhas menores do ex-servidor **JOSILDO DA SILVA CORDEIRO**, mat. Nº133.621-5, uma **PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA** a partir de 01 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria a que o servidor em atividade teria direito na data de seu falecimento, em virtude de não serem as únicas beneficiárias da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº284 - T**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003183/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **ALLANA STEPHANY CORDEIRO DE OLIVEIRA**, filha menor do ex-servidor **JOSILDO DA SILVA CORDEIRO**, mat. Nº133.621-5, uma **PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA** a partir de 01 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da aposentadoria a que o servidor em atividade teria direito na data de seu falecimento, em virtude de não ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº285**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0002424/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **ANILDA FELIPE DA SILVA**, esposa do ex-servidor inativo **MANUEL VIRGÍNIO DA SILVA**, mat. Nº469.600-0, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 25 de maio de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de não ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº286**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0002424/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **SEVERINA MARIA DA SILVA**, ex-esposa do ex-servidor inativo **MANUEL VIRGÍNIO DA SILVA**, mat. Nº469.600-0, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 14 de julho de 2003 (art. 105, II, do Dec. 3.048/1999) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de não ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº287**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003581/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **GENI GOMES GARCIA**, esposa do ex-servidor inativo **ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA**, mat. Nº5.779-7, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 25 de agosto de 2003 (art. 105, II, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº288**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003365/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **LARYSSA MARIA SANTOS DA NIRO DIOP PINHO** e **MÔNICA ARAÚJO PINHO**, servidores inativos **ALBANO NUNES NICODEMUS** e **SAIMONELA DE SOARES DA NIRO DIOP PINHO**, mat. Nº74.992-3, uma **PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA** a partir de 01 de outubro de 2003 (art. 105, II, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 05 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº289**

**PUBLICADA NO D. O. E. DE 16.09.03**  
**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0002727/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**PORTARIA – P – Nº256**

**RESOLVE**

Conceder a **SEVERINO VIGENIER DA SILVA**, esposo da ex-servidora **DELICE SOUZA DE ARAÚJO**, mat. Nº84.240.918, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 27 de junho de 2003 (art. 105, II, do Dec. 3.048/1999) correspondente a totalidade dos vencimentos da servidora falecida, em virtude de ser o único beneficiário da pensão, de acordo com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 05 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº290**

**de não ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 001230/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE**, irmã maior inválida do ex-servidor **MAURINO RODRIGUES DE ANDRADE**, mat. Nº23.893-7, conforme o art. 108 do Decreto nº 3.048/99, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 27 de março de 2003 (art. 105, II, do Dec. 3.048/1999) correspondente a totalidade dos vencimentos do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº291**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003208/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **FRANCISCA MELLO DA COSTA**, esposa do ex-servidor inativo **BENTO JARDELINO DA COSTA**, mat. Nº3.230-1, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 18 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

**PORTARIA – P – Nº292**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003678/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

**PORATARIA – P – Nº293**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003501/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **JUCY DE ALENCAR MONTENEGRO**, esposa do ex-servidor inativo **HERCILIO DE MIRANDA MONTENEGRO**, mat. Nº15.575-6, uma **PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA** a partir de 28 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

**PORATARIA – P – Nº294**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003700/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **ANA MARIA LINHARES DA COSTA**, esposa do ex-servidor inativo **MANOEL DIAS DA COSTA**, mat. Nº75.227-4, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 29 de agosto de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

**PORATARIA – P – Nº295 - T**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003244/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **GABRIELLA NUNES GABRIEL**, filha menor do ex-servidor inativo **JOSÉ GABRIEL DA SILVA**, mat. Nº71.149-7, uma **PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA** a partir de 26 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

**PORATARIA – P – Nº296 - T**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº

0003203/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **JÓRIO SILVEIRA LIRA MACHADO**, filho menor do ex-servidor inativo **JÓRIO DE LIRA MACHADO**, mat. Nº270.072-7, uma **PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA** a partir de 21 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de não ser o único beneficiário da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

**PORATARIA – P – Nº297**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003227/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **CLEIDE XAVIER DE LIRA MACHADO**, ex-esposa do ex-servidor inativo **JÓRIO DE LIRA MACHADO**, mat. Nº270.072-7, uma **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA** a partir de 21 de julho de 2003 (art. 105, I, do Dec. 3.048/1999) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria do servidor falecido, em virtude de não ser a única beneficiária da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

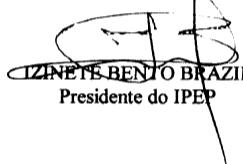
**PORATARIA – P – Nº298 - T**

A Presidência do IPEP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Processo nº 0003138/2003 IPEP, consoante o disposto no art. 79, V, do Regulamento Geral do IPEP, Decreto nº 5.187/71.

**RESOLVE**

Conceder a **LUAN LACERDA SANTOS**, **LUANA LACERDA SANTOS** e **LUAR LACERDA SANTOS**, filhos menores da ex-servidora **AILA MARIA LACERDA SANTOS**, mat. Nº137.729-9, uma **PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA** a partir de 23 de julho de 2003 (art. 105, II, do Dec. 3.048/1999) correspondente ao valor da aposentadoria a que o servidor em atividade teria direito na data de seu falecimento, em virtude de serem os únicos beneficiários da pensão, de acordo com o art. 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003



DINETS BENITO BRAZIL  
Presidente do IPEP